

Titulo. 18.

Comendadores, & Abbades das ditas Igrejas dentro de seis meses depois que for impressa sob pena de quatrocentos reis.

- 11 ¶ E aos sacerdotes, que pelo dito modo, & com as orações sobreditas se prepararão pera celebrar, dizendo as orações antes, & depois da missa de giolhos, alem de fazerem o que a seu officio, & seruiço de Deos deuem, lhes concedemos quarentadias de Indulgencia. E fazendo o contrario, lho estranharemos como nos bem parecer.
- 12 ¶ E como a Sancristia seja casa de putada pera os sacerdotes, que ham de celebrar, se vestirem, & alimparem suas consciencias, mandamos que os clérigos, & pessoas que estiuerem na Sancristia da nossa Sé, & nas mays do Bispado estem em cilécio com toda honestidade, & nam falem mays que as coufas necessarias em voz honesta, & baixa, & nam farão nella juramentos por nenhūa coufa que seja sob pena de cinqüenta reis por cada vez: & aos raes, o Sancristam nam dara ornamentos por aquelle dia. E mandamos que nenhum leigo entre na dita Sancristia, saluo se entrar a dar algum recado, ou a requerer algūa coufa, & logo se sayrá, se nam ouuer de ministrar nella, que em tal caso poderá estar nella em quanto for necessário. E mandamos ao Sancristam que os auise, & os nam deixe entrar nella.
- 13 ¶ E outro sy mandamos por euitar alguns inconuenientes, & toruacam, que nenhum clérigo passe na nossa Sé, nem reze suas horas em o alpendre de sam Ioam da dita Sé, sob pena de cinqüenta reis por cadauez. E mandamos ao Reitor da mesma Sé, nam cōsinta petitorios, nem pobres andar pedindo pela Igreja de pois de se começar a missa mayor ate o fim della.
- 14 ¶ E defendemos ao sacerdote que disser a missa da terça nos dias em que há offerta, que nam passe do Cruzeiro de nossa Sé, onde se podem yr offerecer aquelles que quiserem, & em missa noua, ou festa principal poderá yr ate o meo da Igreja, & nam mays. E o que o contrario fizer, pagará cada vez cinqüenta reis.

¶ CONSTITUÇAM QVARTA.

Do modo, et ordem que se terá no dizer das missas
aos Domingos et festas, et outros dias.

Por

POR que todos os que tem officio de Cura sam obrigados a dizer Missa pelo poto os dias que o pouo tem obrigaçam de a ouuir, mandamos que todos os Domingos, & festas de guardar, & o dia do Orago da Igreja, os Curas digam Missa da Dominga, ou da festa que se celebra, conformandose com a ordem: que tem em rezar, as quaes dirá por seus fregueses, & com as ditas missas nam satisfará por outras missas de algúia outra obrigaçam. E dado que estem em trintairo aberto, ou cerrado, nam se deixará a Missa da festa, & satisfará em outro dia com a Missa do trintairo scb pena de cinqoenta reis por cada Missa.

¶ E pera que nam aja defeito, & negligencia no dizer das missas quotidianas, ordenainos, & mandamos que em todas as Igrejas, ou mosteiros de nosso Bispado, onde ouuer obrigaçam de dizer cada dia ao menos duas missas, se diga todos os dias que nam forem de guarda húa dellas rezada logo pela manham cedo acabadas as matinas, de maneira que se acabe a tal Missa quasi saindo o Sol, pera que os trabalhadores, & negociantes a possam ouuir antes que vam a seus laures, & negocios, & a outra se dirá a hora de terça, & cantada onde ouuer ao menos tres beneficiados, ou Iconomos, Monges, ou Conegos regrantes. E esta nam se poderá tambem suprir com algúia outra Missa priuada de qual quer maneira que seja.

¶ E nas Igrejas, onde ouuer custume, ou obrigaçam de se dizerem as horas, & missas cantadis, mandamos que assy se digam, & se guarde o tal custume, ao menos aos Domingos, & festas de nosso Senhor Iesu Christo, & de nossa Senhora, & do Orago da mesma Igreja: & ysto auendo nella ao menos tres beneficiados, Iconomos, Monges, ou Conegos regrantes.

¶ E encomendamos muito aos Piores, Reitores, & Curas das Igrejas que nam tiuerem beneficios, que vam rezar suas horas nas Igrejas quando elles estiuerem no mesmo lugar, & estando fora delle irão rezar suas horas pela manham so mente, quádo tiuerem Missa quotidiana, & aos Domingos, & festas as rezarám com sobrepelizes, como está mandado aos que rezam em Coro.

¶ E outro sy mandamos que aja é cada Igreja húa Missa apôtada do dia

Título. 18.

dia do orágo, & outra de nossa Senhora, & outra do Espírito Santo, & outra de requiem com o officio dos defuntos inteira mente, todas por ponto de cinco cordas, & pelo dito quaderno officiarám as ditas missas.

5 ¶ E nas ditas Igrejas auerá húa tauoa q̄ estará pendurada na Sancristia, ou em outro lugar cōueniente, em q̄ esté escritas de boa letra as missas de obrigação q̄ ha na dita Igreja, ou mosteiro, & assy algúis anniversarios, ou écarregos, se os a hy ouuer. E o Abbade, ou Reitor q̄ as ditas couzas em sua Igreja nam tiuer, pagará por cadauez cinquoenta reis.

6 ¶ E sendo caso q̄ é algú dia de Domingo, ou é outra festa de guarda, ouuer pela manhã algú defunto, q̄ logo se aja de éterrar, mādamos q̄ seja éterrado antes da missa do dia dizé dolhe hū respóso sométe na Igreja depois de o ter écomédado é casa: & q̄ o officio de defuntos se faça a tarde, & a missa fique pera o dia seguinte, poré auédo outro clérigo q̄ diga missa, a poderá dizer pelo defunto, posto q̄ seja Domingo, ou festa, cō tanto q̄ nam seja cantada: & nam auédo clérigo, poderá o q̄ differ a missa do dia fazer nella cōmemoraçam pelo tal defunto.

7 ¶ E nos dias de Natal, Paschoa, Pétecoste, & Assumpçam de nossa Senhora, nam se fará o officio de defuntos cō horas, né exequias, aynda q̄ seja a tarde, senam o officio do éterraméto em voz baixa, & sem solennidade.

8 ¶ E o mesmo se guardará nos tres dias antes de Paschoa, & quando nelles acōtecer mōrrer algúia pessoa, a éterraram sem pōpa, & sem lhe fazer o officio cantado, né entoad, senão rezádo os respōsos, & o officio da sepultura: & passada a Paschoa se fará o officio, & diram as missas cō forme ao custume. E o clérigo que o contrario fizer pagará quinhentos reis de pena.

9 ¶ Outro sy mādamos a todos os sacerdotes de nosso Bispado q̄ em nenhúia Igreja delle digam missa os tæs dias de guarda depois de começada a missa do dia, aynda q̄ seja de algúia cōfraria, ate q̄ o Cura tenha feita a estaçam, saluo auendo necessidade de dar o Sāctissimo Sacramento a algum enfermo, no qual caso se poderá dizer antes, & assy se não dira responso antre tanto que a missa do dia se differ.

10 ¶ E pa q̄ nos dias de guarda possá vir a ouuir missa os moradores assentados das Igrejas, & os q̄ estiuerē perto dellas, nā guastem muito tépo é aguar-

aguardar por elles, mádamos q̄ os Curas digão a missa do dia a hora: cōueniente: cōué a saber q̄ desda Paschoa ate Setébro se acabe dizer aas dez horas desde Setébro ate a Paschoa ás onze pouco mays, ou menos.

¶ Pera tirar as duuidas, q̄ ha étre os sacerdotes nos tres dias antes da Paschoa, acerca das missas q̄ nelles se podem dizer, & acerca da comunhâ dos éfermos, declaramos q̄ a quinta feira de édoéças possam dizer missas átes do officio do dia os clérigos q̄ pera a dizer tiueré vôtade, & disposição: & poré na festa feira, não se pode dizer mais q̄ a missa do officio em q̄ se cōsume o Sanctissimo Sacramento q̄ ficou cōsagrado da quinta feira, & no sabbado Sâcto se não dirá é publico, né secreto mays de húa missa óde se fizer o officio: & depois da bêcão do cirio paschoal, & pia, a qual missa (como de seu officio cōsta) se instituyo pera se dizer, & se dizia átigua mête na noite da Resurreição. De maneira q̄ quinta feira poderão celebrar todos os sacerdotes, & festa feira nenhū, se nam da maneira sobre dita, & sabbado hum soem cada Parrochia.

¶ E quanto á cōmunhám dos éfermos nodito tépo, mádamos aos Reitores, & Curas q̄ tenhão cuidado de na terça, & quarta feira da dita somana visitaré os éfermos de sua freguesia: & não tédo recebido o Sanctissimo Sacramento da Eucaristia, lho darão, estâdo é necessidade, & disposição pera o receber. Poré se a necessidade soceder de pois de écerido o Sanctissimo Sacramento, & se temer, q̄ nam pode chegar o enfermo a podelo receber de pois da missa do sabbado Sâcto, é tal caso se lhe dará, tirado do Moymēto a forma q̄ se lhe ha de dar, ficado (como he necessário q̄ sempresfiq) també Sacramento no Moymēto, & ao tépo de o leuar ao éfermo, se leuará cō a solenidade acustumada, como no outro tépo. E pera semelhantes acótecimentos, os Curas cōsagrarám na quinta feira duas, ou tres formas, pera que sendo necessário se possa dar aos enfermos, ficando tambem no Moymento.

¶ CONSTITVIÇAM QVINTA.
*Que se nam faça pacto, nem cōuença pellas Missas, &c.)
 diuinos officios, ou sepulturas.*

POR direito he prohibido todo o pacto, & cōuéça de coufa tépora] *Pera os
 pellos sacramentos, & coufas espirituaes, ou a elles annexas. Por tan
 to ordenamos q̄ os sacerdotes, & ministros da Igreja não façam pacto,
 nem,*

Titulo. 18.

nem conuençā pelas missas, exequias, & officios diuinos, mas queremos que pera sustentação dos clérigos que dizem as Missas seguarde o louuuel custume entroduzido pelos fieis Christãos de que agora se v̄sa & custuma, que he cinquoenta reis de esmola pera sustentação do ministro, vista a carestia dos tépos, & alteraçā dos preços das coisas.

1. ¶ E quanto as missas das capellas, & outras obrigações de defuntos, proueremos, sendo requerido conforme ao sagrado Cencilio Triden.

2. ¶ E defendemos que antes do officio diuino se fazer, nam tomem penhor por elle, por ser especie de symonia.

3. ¶ E nos testamentos que se fizerem, nam se dirá que deixam tanto pera Missas, mas dirám que deixam de esmolas pera dizer em Missas tanto, assy que ha de preceder a palaura de esmola.

4. ¶ E outro sy mandamos que se nam vendam as sepulturas, nem éterramentos, nem se faça pacto, nem conuença sobre ellas antes, nem depois do enterramento, nem lhe seja posto impedimento sobre isso, né se tome penhor por esta causa, saluo se for pa corregimēto da coua que se der na Igreja pera se ladrilhar, ou lagear. Porem depois de enterrado o corpo, se dará á Igreja a esmola custumada conforme ao louuuel custume que em cada Igreja em tal caso ouuer, o qual o nosso Provisor, vigairo geral, & visitadores farão guardar inteiramente. E por que nenhūa pessoa sem o prelado pode dar direito de sepultura perpetua, nem conceder capella, ou lugar perpetuo na Igreja, mādamos q̄ se não de, se nosso especial mādado, scb pena de quinhélos reis, alé de nā acquirir direito algū a pessoa a qué assy for dada. E a nenhūa pessoa cōsintirão éterrār na capella principal das Igrejas de nesso Bispado se nossa especial licēça, ou de nosso Provisor, sedo nós absente, saluo o q̄ tuer sepultura cō titulo, ou direito pera a ter, ou for Padroeiro, Abbade, Reitor, ou Cura cōfirmado da tal Igreja: porq̄ estes se poderão éterrār se mays licēça. E a nenhūa pessoa se dará licēça pera ter sepultura dos degraos do Altar pera cima. E qué o contrario fizer pagará quinhélos reis pera a fabrica da dita capella. E porem na nossa Sé se guardará o custume que sempre ouue acerca do dar das sepulturas.

5. ¶ E outro sy mandamos sob pena de trezentos reis que nenhūa pessoa abra sepultura na Igreja, ou adro per sua propria autoridade sem licēça do Reitor, ou Cura, nem enterrem nenhum defunto, sem o reitor,

ou

ou Cura o yr encomendar primeiro, & acompanhar com a Cruz de sua freguesia, aynda que se nam enterrem nella. E o Cura que nam for enterrar os defunctos, & acompanhados sendo chamado, pagará quinhentos reis.

6 ¶ E pelos inconuenientes que pode auer enterrádose alguns defunctos de noyte, mayormente por se priuar das oraçōes dos fieis, mandamos a todos os Abbadés, Reitores, & Curas, & quaes quer outros clérigos, ou seculares que tiuerem cargo do defunto, que nam o enterrem, né consintam enterar de noite sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, ou vigairo geral sob pena de mil reis.

7 ¶ E mandamos a os herdeiros, sucessores, & testamenteiros dos defunctos, ou a quem a ello obrigado for, que tenham cuidado de ladrilhar, lagear, ou concertar suas se pulturas de maneira que nam estem aleuantadas das outras, senam iguaes: & que as concertem dentro de vinte dias de pois do enterramento do tal defunto sob pena de cem reis por cada vez que o nam cumprirem: & sob a dita pena mādamos aos Reitores & Curas que amoestem que o façam, & euitem da Igreja os que nam obedecereim: & nam os admittam a ella atē que com effeito cumpram, & paguem a pena em que cayram.

8 ¶ E pera tirar os ritos, & custumes que mais sam de gentios que de Christãos, ordenamos & mādamos que eni nenhum tempo se coma, nem beba sobre as sepulturas dos finados, nem se consinta fazer sob pena de serem punidos segundo a tal superstição merecer.

9 ¶ Outro sy mandamos sob pena de quinhentos reis que nenhūa pessoa ponha sobre a sepultura do defunto ataude, ou campá, senam for sepultura dada per nossa autoridade, ou de nosso Prouisor: & aynda que tenha nossa licença pera isso, nam poerá sobre a sepultura do defunto lagea, ou campá aleuantada do chão, ou tumulo de madeira, nem tumba, aynda que seja cham sem nossa especial licença, nem poeram o final da cruz no cham sobre as ditas sepulturas: & o que tiuer sobre a sepultura algum pano mays de setenta dias, o perderá, & ficará o dito pano pera a Igreja. E defendemos que nenhum sancristam, nem mordomo dē ornamento algū da Igreja pera se por sobre as sepulturas, ou sobre escano ē que trazé os defuctos, saluo se for deputado pera isso,

Titulo. 18.

& que nam sirua de outra cousa. E os moymentos aleuantados do
cham se faram arrazar conforme ao Moto proprio.

¶ CONSTITVICAM SEXTA.

Que os Sacerdotes nam aceitem mays missas que as que puderem per sy dizer, nem com húa satisfaçam a diuersas obrigações.

POR cuitar alguns inconuenientes que se seguem de os sacerdotes aceitarem mays Missas das que podem dizer, ordenamos, & má-damos que os sacerdotes que tiuerem capella de Missa quotidiana, nam aceitem mays, nem tenham parte na distribuiçam das Missas que se celebrarem na Igreja a ynda quesejam de anniuersarios, ou de officios de defuntos, ou quaes quer outras, posto que sejam beneficiados, ou iconomos na mesma Igreja: ou tenham dignidade, conefia, ou outro qual quer beneficio neste nosso Bispado. E os que tiuerem obrigaçam de dizer Missa, que nam seja quotidiana, nam poderám aceitar, nem lhe seram distribuidas mays Missas que as que per sy puderem dizer alem das da obrigaçam: as quaes tendo dias certos, em que se ajam de dizer, nam poderám mudar pera outros. E encomendandoas a outros sacerdotes que lhas digam nos ditos dias, por quererem dizer algúia das Missas que lhe foram destruidas, dar lheam todo o que se vencer pela Missa que encomendarám, ou toda a esmola que lhes for dada pela Missa, se a differão por esmola: o que todos comprirám sob pena de quinhentos reis por cadauez que fizerem o cõtrario. ¶ E outro sy mandamos, & defendemos muy estreitamente, que nenhum sacerdote ca ya em tam grande abusam, & cargo de consciencia, que com húa Missa satisfaça a diuersas obrigações.

¶ CONSTITVICAM SEP TIMA.

Que os Sacerdotes nam confessem receber mays esmola dos executores dos testamentos, & administradores das Capellas das Missas que dizem, da que lhes pagam.

OS administradores, & executores dos testamentos, & capellas <sup>Pera os
clerigos</sup> dos defunctos, sam obrigados a dar toda a esmola que os defuntos ordenarám em suas instituições que se dessem aos sacerdotes que dizem suas Missas: & nam se podem concertar com elles que lhas digam por menos esmola. E porque fazendo o contrario encarregam muito suas conciencias, & sam obrigados a restituiçam, mandamos aos sacerdotes que differem as ditas Missas sob pena de excomunham, & de mil reis do Aljube pera obras pias, & quem os accusar que nem de palaura, nem per escrito confessem ter recebido mays do quelhes for pago: & o nosso vigairo, & visitadores obriguem com penas, & censuras aos ditos administradores, & executores que com effeito restituam o que acharem que segundo ordenaçam dos defunctos deixaram de pagar. E sob a mesma pena mandamos a todas, & quaes quer pessoas que tiuerem cargo de receberem esmolas de Missas que ajam de repartir, ou mandar dizer, assy por viuos, como defunctos, dem inteira mente as ditas esmolas aos sacerdotes que as differem.

CONSTITVICA M, OCTAVA. TIV. M

*Como se han de pagar os Saymentos pelos finados
á segunda feira.*

GERAL custume he a segunda feira de cada somana sayr sobre <sup>Pera os
clerigos</sup> os finados, & assy se faz nesta nossa Seedo Porto. Pelo que ordinamos, & mandamos que assy se faça, & guarde intetamente: & o Sacerdotem tangerá os finos ao modo destas procissões em quanto ellas direm, & andarem sobre os finados. E pela mesma maneira mandamos que o cumpra, & guarde nas Igrejas collegiadas, & mosteiros conuentuacs do nosso Bispado: & se tangerá o sino na maneira sobre-dita, saluo, se na segunda feira se rezar dé festa solené, ou sua octaua, ou duplex: porque entam se fará á terça, ou quarta logo seguinte, sem se dilatar mays per maneira algua, & virão o ministro, q ouuer de dizer as orações cō capa, & agua benta diante. E nas ditas Igrejas, & mosteiros, óde ouuer adros & seimiterios fora da Igreja, sayrá cō a tal procissá

por

por todo o dito adro, saluo quādo chouer q̄ se fara somēte nas Igrejas, & Craſtas dellas. E em todas as outras Igrejas parrochiaes onde ha ſo mente hum Reitor & Capellam fe fará a dita proſiffam, & ſaymento ſobre os finados pela Igreja, & adro della, saluo quando chouer, & iſto ao Domingo acabado o Asperges, antes de entrar a Missa, excepto as festas principaes do Anno, como he custume, ſem outra diſſerença de tanger de ſinos, mays que tanger a entrar à Missa. E po-rem nos lugares pouoados onde ha obrigaçam de o Cura dizer Missa à ſegunda feira, dado que aja hum fo Cura, andarām ſobre os finados na dita ſegunda feira. E o cabido, ou collegio que affy nam cumprir, pagará por cadauez quattrocentos reis, & o Cura, cento, & o ſancrifi- tam cinquoenta.

¶ CONSTITVICAM NONA.

Onde, & / per que maneira ſe han de dizer as Missas

que o defuncto manda dizer quando nam o declara.

*Praia os
clerigos* **M**VITAS vezes acontece, que alguns defuntos mandam dizer certas Missas, ou trintairos por suas almas, ſem declararem em que Igreja, nem porque pessoas ſe ajam de dizer. Pelo que ordenamos, em tal caſo de duuida, ſe digam todas na Igreja donde era fre- gues pelo Abbade, Reitor, Cura, Beneficiado, & clerigos ſegundo seu custume, & nas Igrejas, onde nam ha ſe nam Abbade, vigairo perpe- tuuo, ou capellam, ſe a Igreja for quotidiana, ou as taes Missas ſe ouue- rem de dizer todas em hum dia, mandamos que o tal Abbade, Rei- tor, ou Capellam, as reparta per aquelles clerigos do lugar, ou derre- dor que melhor ajudarem a feruir a dita Igreja. E nam ſendo a tal Ig- reja quotidiana, nem as Missas ſe auerem de dizer todas em hum dia, em tal caſo, ſe o dito Abbade, ou Capellam as puder dizer, cum- prindo com a obrigaçam da Igreja, elle ſo asdiga ſequifer: & nam as podendo dizer, as repartirá como dito he.

¶ E mandamos aos Reitores, & Curas que ſempre chamem pera os enterramientos, & Missas os clerigos que mais continua mente ſer- uem na dita Igreja.

- 2 ¶ E quando o defuncto se mandar enterrar em outra Igreja , entam se partirão as taes missas pelo meo, & a metade dirá o Cura parochial, & a outra metade, o Cura da Igreja da sepultura, & isto se os ditos Curas nam tiuerem outras obrigações de missas: porque entam as repartirão pelos Clerigos que seruem a Igreja. Porem as missas do dia do enterramento se dirão como tequi se costumou.
- 3 ¶ E na dita Igreja da sepultura se dirão as Missas, salvo se o dito defuncto outra cousa mandasse: porque entam se guardará sua vontade inteiramente.
- 4 ¶ E é nenhū modo o Clerigo que tiuer missa de obrigação quotidiana tomará missa de saymēto , né trintairo : & algūas q̄ os defūctos, ou outras pessoas mandaré dizer, se dirão per outros Clerigos, & se tiuer obrigaçō de algūs dias, naquelles em que a tiuer, ás não tomará, né poderá deixar pa à dizer outro dia, salvo se for dia de finado presēte, ou faiamento porque então dirá no dia seguinte à missa à que for obrigado.
- 5 ¶ Item nos Molteiros de Monges, & Conegos regrátes, onde ha Parochias, poderão os Conegos, & Monges ajudar a dizer as ditas missas de saymētos & defūctos nos dias que não tiueré obrigaçō. E o que esta Constituyçō nam cumprir pagará duzentos reis.
- 6 ¶ E quanto ás offertas, ou obradas do dia do enterramento, mes, ou anno, por euitarmos differéças, & incóueniētes, mádamos que se guarde o que acima fica dito acerca da repartição das missas: conuē a saber que se repartão igualmēte de permeyo, a metade ao Abbade, ou Cura da Igreja ónde o defūcto era fregues: & a outra metade à Igreja onde se máda enterrar. E na nossa Sé se gardará ocustumē que ategora se vsou.

¶ CONSTITVIÇAM, DECIMA.

Da notificaçam que se ha de fazer ao Domingo do dia em que se ha de começar o trintairo, & dos abusos que nelles se devem euitar.

ORDENAMOS, & mádamos q̄ todos os Abbades, Reytores, ^{Pera os} & Curas de nosso Bispado antes de começaré os trītairos que lhe ^{clerigos} foré deixados, ou missas, assi de viuos como de defunctos digão hum

Titulo. 18.

Domingo à offerta publicamente alto que todos oução, como tal dia da quella somana comeca o trintairo, ou missas de foam viuo, ou defunto. E se ouuer de tēr quem o ajude, dirá que foão de tal lugar Cletigo, o ajuda ao dito trintairo, & missas: o que cúprirá sob pena de cem reis pera a Sé & Meirinho; as quaes missas de trintairo não se dirão interpoladas, como algúis fazem, senão cōtinuadas, saluo sendo Cura, que nos Domingos, & festas de guarda, as poderá interromper pera dizer a missa de sua obrigaçam.

¶ 1 E querendo extirpar a superstiçãoes, & a busos que contra o seruiço de Deos nosso Senhor, assi nos trintairos abertos, & cerrados como é outras missas de deuação, algúias pessoas vás quiserão introduzir, mandamos estreitamente a todos os Sacerdotes de nosso Bispado, & a todos os que nelle disseré missa, que assi nos ditos trintairos, como em quaequer missas de deuação não vsem de taes abusos, né digão trintairos de S. Amador, ou S. Gregorio cō numero certo de cādeas cō que algúis as mādam dizer, crēndo que as taes missas não terão efficacia pera o que desejão, se as não disseré cō o dito numero, ou cō outras superstiçãoes, assi Seß. 22. In de- nas cores das cādeas como em estaré iūtas, ou feitas em Cruz, & que se creto de obseruā hão de comecar, & acabar as ditas missas em certos dias finalados, & dis, & e- outras nouidades q̄ o sagrado C. Tri. abomina & māda q̄ se não fação. uitandi.

¶ 2 Pelo que mandamos que os ditos trintairos, & missas se digão como custumam dizer as outras sem nouidade algúia, nem mudança. E fazendo elles o contrario serão castigados conforme a seu deuer.

Nam tolhemos porem que querendo dizer as ditas missas com certo numero de candeas a honra & reuerencia dos mysterios que nossa Santa madre Igteja tem em veneração, assi como tres candeas a honra da Sanctissima Trindade, ou cinco a honra das cinco Chagas, ou sete a honra dos sete dōes do Spiritu Sancto, ou noue a honra dos noue messes, nem por isso se estorue a deuaçam dos fieis Christãos, lessando toda a outra superstição, & vaidade.

¶ 3 E porque somos enformados que algúis Sacerdotes quando dizem os ditos trintairos, fazem algúis erros no encerramento delles: & por que o encerramento neste caso foy ordenado pera euitar o Sacerdote conuersaçam do pouo, de que pela mayor parte se segue destrahimento

mento: & pera que estiuesse mays recolhido, & desacupado pera a oraçam: & o sayr da Igreja a obras de piedade, nam ha impedimento, antes acrecenta a graça, & merecimento ante Deos, desejando pelo que a nosso officio pertéce, tirar a ignorancia que nisto há, ordenamos, & mandamos, que pelo tal encerramento nam deixe o Sacerdote de ministrar os Sacramentos fora da Igreja auendo delles necessidade, né de yr às exequias, ou enterramento de algum defunto seu fregues, né de yr ouuir a pregaçam em outra Igreja do mesmo lugar, se à ouuer, nem de acudir a poer em paz aquelles que pelejarem, nem de a compa-nhar o Sanctissimo Sacramento os dias que pelas endoenças está encer rado, assi denoite como de dia, nem de yr a chamado de seus prelados, ou de seus officiaes, sendo pessoalmente chamado: porque em taes ca-⁸sos, & outros semelhantes nam se faz peccado, antes se ganha mereci-
mento ante Deos: mas quando assi sayr a obras de piedade, irá sempre com sobrepeliz, sem entrar em outra parte algúia, se nam onde o cha-
matem pera as ditas necessidades.

4 ¶ E assim mandamos que estando nos taes trintairos, nam cómam, né durmão nas Igrejas, mas irseám logo pela manham muito cedo de su-
as casas à Igreja direitamente com sobrepeliz, & a horas de jantar virão tambem direitamente com ellias vestidas jantar a sua casa, & tanto que jantarem, se tornarám logo à Igreja com ellias outro sy vestidas, sem irem a outros lugares: & isto se entenderá nam auendo na dita Igre-
ja casa deputada pera ello porque entam serám obrigados a estar na tal casa sem irem à sua.

5 ¶ E por euitar a confusam, & destrahimento onde há ajuntamento de muitos: porque nelles se perde o recolhimento, & deuaçam, mandamos que pera se dizer hum trintairo, nam se encerrem mays que até dous Clerigos juntos, os quaes poderám ser ajudados de outros in-
da que nam estém no dito encerramento, satisfazendo com a obriga-
çam do rezar, & das missas. E quem o contrario fizer em algúia coufa das sobreditas, o auemos por condénado em pena de quinhentos reis a metade pera a fabrica da Igreja, & a outra a metade pera o Meirinho, ou pessoa que o accusar.

6 ¶ E quanto à esmola que se deue dar pelos trintairos, saimentiros, &

offícios dos defuntos, mandamos aos nossos Visitadores que prouejão nisso conforme ao louuauel custume das comarcas de nosso Bispado.

7 ¶ Outro sy defendemos a todos os ditos Sacerdotes que estando em trintario nam joguem cartas, mancaes, nem outro jogo algum, né tan jão viola, frautas, né outro nenhum tanger, nem cátem, nem balhem, nem façam outro algum auto deshonesto sob pena de trezentos reis pera a Sé, & Meirinho, & sob a mensa pena defendemos a todas as ma is pessoas que estando na Igreja nam façam as ditas coufas conteudas neste parrafo. E fazendo o contrario, os auemos por condenados nos ditos trezentos reis, ametade pera quem os accusar, & outra ametade pera a fabrica da quella Igreja,

8 ¶ E mandamos que os que estiuerem em trintarios rezem suas horas na Igreja cada hum da quelles que o contrario fizer, o auemos por con denado pela primeira vez em pena de cem reis: & pela segunda duzen tos, ametade pera a fabrica dessa Igreja, & a outra ametade pera o Mei rinho, a qual queremos que pague nos casos desta Constituyçāo, saluo quādo for achado sem sobrepeliz, ou destraindose a outros negocios, indo da Igreja pera sua casa; por que entam pagará somente cinqüoen ta reis pera o Meirinho.

9 ¶ Ité por que somos enformado que ainda em nosso Bispado ha outra maneira de abusos, & coufas que se não deue permittir. Mandamos q nenhūa pessoa cóma né beba nas Igrejas, né nos adros dellas, né sobre as couas em dia algū, qualquer q seja: né no dia dos finados, né no dia q se enterrar algū defuncto, darão de cómer à custa de sua fazenda a pessoa algūa, se o elle não mádar sob pena de excomunhão, & de quinhentos reis cada hū que o cótrario fizer, em cada hūa das sobreditas coufas, po derá poré dar de cómer aos Clerigos, & a quatro, ou cinco pessoas que leuaré o corpo, & aos q fizeré a coua, có tanto q não seja na Igreja, nem no adro, né sobre a coua: mas em algūa casa, ou lugar apartado. E se al gūas outras pessoas fizerem algūa outra coufa de trabalho, o pagará a dinheyro, sem lhe dar de comer.

10 ¶ E outro sy defēdemos que não façāo finta à custa das pessoas pera có meré nas cōfrarias, ou romarias sob a dita pena. E poré se quisere leuar de suas casas de cómer quādo fore as romarias, ou p̄cições, pedeloam fazer,

fazer, cō tāto q̄ nāo comão nos lugares defesos nesta Cōstituyçāo. E cō tudo nāo tolhemos, átes lhes écomédamos q̄ dē as esmolas q̄ naquelle dia sohião dar aos pobres, como té qui fizerá, as q̄es os pobres, & pessas a q̄ se deré, nā cōmerão nas Igrejas, né nos adros, & lugares defesos.

¹¹ ¶ Item defendemos que se nam guardem, nem vsem outrias superstições, & abusos que somos informado que se fazem, como he as molheres nam fiarem certos dias, & certas horas: & rezar com a boca no chám, & com outros geitos, & modos; & os mareantes nam sayré pera o Már o dia em que cahio o dia dos Innocentes, nam sendo festa, & dia que a Igreja manda guardar: & os lauradores nāo tomarem bois em algūs dias finalados, sob pena de serem grauemente castigados.

¹² ¶ E declaratmos que se o defunto mandar dizer algú trintario aberto, & mandar nelle dizer algūas Missas, que nam sejam de defunctos, os Sacerdotes as digam como o defunto mandou, mas se elle nāo determinar as Missas que se hão de dizer, & sómente mandou dizer trintario, ou trintarios abertos, em os semelhantes trintarios se nāo dirão outras Missas, senão as de: *requiem*, segundo forma de direito. E se mádar dizer cerrado, se guardará no rezar, & dizer das Missas o custume que sempre ouue. Porem sem superstição algūa conio dito he.

¹³ ¶ E mandamos ao Visitador, ou Visitadores que visitaré em nosso Bispado se enformem de quátos defūctos ouue aquelle áno em cada húa Igreja o que se verá pelo liuto dos baptizados, & finados, & pergūtará tā bem na visitaçāo, & saberá quátos trintarios, & Missas de obitu se mádarão dizer. E isso mesmo saberá quáticas Missas de obrigação tem cada Igreja, & por aqui vera se o Cura della podia satisfazer a tudo. E achando que nam podia cumprir, se o Cura disser que teue outros Clerigos que o ajudaram, faloha fazer certo per testemunhas da mesma freguesia sem sospeita. E juntamente saberá o dito Visitador se os Clerigos que o ajudarão aos ditos trintarios, & Missas tem Curas em outra parte, & se o podião vir ajudar com cumplirem a obrigação de sua Cura, pera que em tudo proueja o dito Visitador como a seu officio pertence; & faça cumprir a vontade dos defunctos, & as Igrejas nam fiquem por seruir, & se compra tambem sua obrigacāo.

¹⁵ ¶ E nas Igrejas onde ouuer Prior, & Beneficiados, & o Prior por

Titulo. 18.

causa legitima, conforme a nossa Constituição, servir de Cura, auemos por bem, & mandamos que o dito Cura aja húa parte pro rata, como cada hú dos beneficiados dos trintarios, & Missas de testamentos, que nam forem perpetuas, & votiuas de cada hum Anno.

¶ CONSTITUICAM, VNDÉCIMA.

Como se han de fazer os officios diuinios em tempo de interdicto géreral, ou cessassam a diuinis géreral.

Pera os clérigos **I**NTERDICTO Géral, ou cessassam á diuinis géreral, hé quando se poem géralmente em algum Reyno, comarca, ou Bispado, ou em algúia Cidade, Villa, ou Lugar: porque tal interdicto se nam pode celebrar nas Igrejas do tal Reyno, comarca Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar interdicto, nem fora das ditas Igrejas. E querendo nós nesta parte auifar, & instituir nossos subditos, mandamos que a cerca do celebrar dos officios diuinios se guarde a forma do Capitulo *Alma Mater de sent.* *Excom. In. 6.* que quer, que, ora seja o interdicto apostolico, ora seja ordinario, se nam celebrem as Missas, & officios diuinios, se nam às portas cerradas em voz baixa, & sem tanjar os finos: & lançado primeiramente da Igreja os excòmungados, & interdictos; & qual quer outra pessoa que nam tiuer priuilegio, ou bulla, ou ordés ainda que nam sejam mayys que menores, nam sendo casados: os quaes todos poderám ser admittidos a ouuirem Missa & officios diuinios. E não auendo a hy nenhun destes que possa ajudar à Missa, poderá admittir por necessidade outro algum pera ajudar a ella posto que nam tenha nenhüa ordem.

I E porem o dia de Natal, & dia de Paschoa de Resurreiçam, começando da gloria da Missa do sabbado Sancto, & dia do Pentecoste, & dia da Assumpçam de Nossa Senhora, & tambem o dia de Corpus Christi com seu oytauairo, se poderám solénizar, como se nam ouuera interdicto, por priuilegio dos Súmos Pontífices Eugenio quarto, & de Martinho quinto. E poderám começar das primeiras vespuras continuando as horas até as segundas completas inclusue.

Que

*Que coisas se podem fazer no tempo do interdicto
géral, & que Sacramento se pode ministrar.*

ENo dito tempo do interdicto géral, ou cessassam a diuinis géral, se ^{Pera os} clérigos pode ministrar o Sacramento do baptismo a todo genero de pes-^{soa com todo aparato, recebendo compadres, com tal que não seja às horas que se dizé os diuinios officios.}

1. ¶ Item se pode administrar o Sacramento da confirmação.
2. ¶ Item o Sacramento da confissam assi aos sáos, como aos enfermos.
3. ¶ Item o Sacramento da Eucaristia aos enfermos tam sómente cō a solénidade que se soé administrar quando a hy nam há interdicto. E assi se pode administrar ás molheres que estám de parto, & que verifi-
melménte podem correr perigo, & aos que hão de entrar em justa guer-
ra, ou ouuerem de passar Mar largo, ou de outra maneira estiuerem ve-
risimelmente em perigo de morte. E fora destes casos, ainda nas ditas
festas de Natal, Paschoa, & Pentecoste, Assumpçam de nossa Senho-
ra, & Corpus Christi nam se poderá ministrar o Sacramento da
Eucaristia aos que estiuerem sáos, saluo aos Clerigos que o pôde rece-
ber celebrando.
4. ¶ Item pode se ministrar o Sacramento do matrimónio no dito tépo
do interdicto, no qual fazendose antes os banhos, se poderão receber os
noyuos em face de Igreja per palauras de presente, seín pompa, nem
solénidade das bêções, saluo no dia do Pentecoste, & de Corpus Chri-
sti com sua oytauia, & no dia de nossa Senhora de Agosto, porque nestes
dias se poderão casar com solénidade.
5. ¶ Item poderám tambem no dito tempo fazer estaçao, & prégar a to-
dos antes, ou depois de Missa posto que nam tenham priuilegio: & assi
fazer a confissam géral, porem nam a façam estando reuestidos.
6. ¶ Item poderám mais tanger ás Aue Marias, & à vinda do Prelado,
quando vem nouamente, & à prègaçao, & pera as tempestades.
7. ¶ Item poderão fazer o officio das candeas, & cinza, & dos Ramos:
& de quinta feira da cea, & da sexta feira, & do sabbado Sancto com tal
que seja às portas cerradas, & guardando a forma do interdicto,
lançado fora os excómûgados, & interdictos, & todos os que não tiue-

Titulo. 18.

rem priuilegio pera ouuirem os officios diuinios.

8 ¶ Item pode se benzer a mesa publicamente.

9 ¶ Item Pode se benzer a agua secretamente, mas nam se lançara, senão sobre os que podem estar presentes aos officios diuinios, nem se lançará a dita agua sobre os defunctos como se custuma.

10 ¶ Item nos matrimonios poderão atmoestar os tres Domingos cõforme à Constituy ção, & nam auendo impedimento os poderam receber sem solenidade das bençoes, como acima esta dito.

Que cousas se nam podem fazer no tempo

do interdicto.

11 ¶ Tem nam se administrará no tempo do interdicto geral o Sacramento da extrema vnção a ninguem, ainda que este ē *In articulo mortis.*

12 ¶ Item não se administrará o Sacramento da Ecuharistia aos sãos senão sómente aos enfermos, ou que estãem em perigo, como está dito.

13 ¶ Item nam se podem dar as bençoes nupciaes.

14 ¶ Item nam se pode dar sepultura em Igreja, ou adro, excepto a Clerigos nam casados, & que nam quebrantarão o interdicto, nem foram causa delle, & aos q̄ tiveré priuilegio pera se enterraré em sagrado com tanto que não desssem causa ao tal interdicto, & aos taes priuiliados se poderá dar sepultura sem solenidade cõ pompa honesta: conue a saber, poderlhes hão fazer final cõ sino dâdo algúas badaladas, & yr por elles cõ Cruz, & encomédalos, & fazer officio de defunctos por elles as portas cerradas, & lançando fora os que nam podem estar a elles.

15 ¶ Item falecendo algúia pessoa no dito tempo que nam tenha bulla, nē priuilegio pera se enterrar em sagrado, nam se enterrará nelle, nem lhe farão officio de enterramento, porem depois de ser enterrado fora de sagrado, ainda que seja no mesmo dia do enterramento, podese dizer Missas pela alma do tal defunto, & orar por elle cerradas as portas, & receber as offertas que se offerecem. E sendo o dito defunto enterrado em sagrado, nam tendo pera isso bullia, ou priuilegio, em tal caso nam podem em nenhum modo tomar as taes offertas.

16 ¶ Item nam se lançará a agua benta sobre os defuctos, como se custuma,

- ma, nem os fregueses que nam tiuerem poder pera ouuir Missa.
- 17 ¶ Item não dirão Euangelho aos enfermos, né lhe darão a mão abejjar.
- 18 ¶ Item nam irão a offerta, & porem os que se offertaré, offereçámas na Capella mayor, & da hy as recolherám.
- 19 ¶ Item nam consintirão que os fregueses, ouçam Missa de fora, nem vejam o Sacramento por algúns buracos quâdo a differem: & notificar-lhes hão que se assi o fizerem, quebrantam o interdicio.
- 20 ¶ Item nam farão mais algúia cousa diante o pouo como Sacerdotes, nem cousa que pertença a certa ordem: assi como he dizer Euangelho, Epistola, & tudo o mais que pertence às quatro ordens menores.
- 21 ¶ Item nam rezarão diante o pouo o que está no Missal, & Breuiario, que todo he officio diuino, se nam pela maneira acima dita.
- 22 ¶ Item nam guardando elles a dita forma nos interdictos geraes, ou quebrantandoos, sejam auisados os Sacerdotes, & Clerigos de ordens sacras que encorrem em irregularidade.

Do interdicio especial, ou cessassam a diuinis especial.

23 **O** Interdicto especial, ou cessassam a diuinis especial he quando sómente se poém em húa Igreja, ou em muitas, nas quaes se nam poderão dizer os officios diuinios, ainda que seja às portas fechadas, & sómente se poderá dizer Missa pera renouar o Sanctissimo Sacramento da Eucaristia pera os enfermos as vezes que for necessario, ou pera o dar aos enfermos onde nam ouuer Sacrario. Porem porque o dito interdicto especial, & particular se nam poém se nam sobre certas Igrejas nomeadas, poderseam celebrar, & dizer os officios diuinios em todas as outras sem se encorrer em irregularidade, nem em outra pena algúia. E declaramos, & mandamos que os interdictos se guardem tanto que forem denunciados, ou notorios conforme a Extrauagante ad Euitanda scandala, & doutra maneira nam.

¶ CONSTITVICAM, DVODECIMA.

Qué se nam ponha interdicio nas Igrejas pelos direitos Episcopais, sem procederem as outras censuras.

QUE-

QVERENDO Nós prouér, & a talhar de maneira q̄ nossos subditos nam recebam detimento com os interdictos que se custumão por pelos direitos de nossa mesa Episcopal, & do cabido da nossa Sé, & dignidades della, que se nam pagam, cōformádonos com o direito nesta parte, estatuimos, & mandamos que da publicaçām desta adiante se nam ponham, nem mandem poér interdictos nas Igrejas de nosso Bispado por couſa algūa, ainda que seja por nam pagarem os ditos direitos, sem nosso especial mandado, ou sem primeiro procederem as outras censuras, que per direito se requerem pera proceder a interdicto. E o Abbade, Reytor, Rendeiro, Procurador, Feitor, ou pessoa que recolher os fruitos que nam pagar o direito da visitaçāo a nosso recebedor, ou rédeiro do dia que a Igreja for visitada a quinze dias primeiros seguintes, será condénado pelo nosso Vigairo Geral em cinquoenta reis por cada dia que passar, constando lhe que per negligencia, os deixaram de pagar. E pelo conseguinte nam pagando os ditos Abades, Reytores, Rendeiros Procuradores, & Feitores, ou pessoa que os fruitos recolher, as censorias do pão que sam obrigados pargar a nós, ou a nosso cabido: conuem a saber nos Celeiros desta Cidade des dia de S. Miguel de Septembro de cada hum anno, até vespura dos Sanctos. E nos Celeiros de Sam Ioam de ver, & guitim, que sam em terra de Santa Maria, do dia de Sam Symão & Iudas até dia de São Martinho até Sancta Catherina, os auemos por condénados outro sy em cinquoenta reis por cada dia que mais passar.

- 1 **¶** E quanto às censorias do Cabido que vêm aò celeiro desta Cidade vído com ellas dentro do dito tempo, o Prebendeiro serà obrigado a recebelas ou mandalas logo juntas a pessoas que as ouuerem de receber: o que se nam entenderá no trigo que as Igrejas de paranhos, & bougado sam obrigadas a pagar porque nestas se guardará o custume. E o dito Prebendeiro dará pagas sem leuar nada por isso.
- 2 **¶** E os mais rendeyros, ou recebedores das censorias das outras Igrejas seram obrigados a estar presentes nos celeiros o termo, & tempo do recebimento que lhes dā esta Constituyçāo sob pena de ficar encorredó nas mesmas penas pera as partes que as ouuerem de pagar,

se nam vieram no tempo limitado.

- 3 ¶ E se nam pagarem a colheita, vinho, cera, bragaes, censos até o dito dia de Sam Martinho, pagarão outro tanto de pena, & cinquoenta reis por cada dia que mais passar sem remissam, & alem da dita pena, serão logo socrestados tanta parte dos dizimos, & rendas da Igreja obrigada onde quer que estiuerem, quanto batte pera se pagar a dita pena, proprio, & custas que se fizerem, & nam será leuantado o dito socresto até com effeito ser pago todo o que se deuer,
- 4 ¶ Item achamos ser custume neste nosso Bispado, auerse de pagar de luctuosa por qualquer Abbade que falesse, de cada beneficio que per sua morte vaga seis onças de prata, & de algúas Igrejas se paga a nós esta luctuosa, & de outras ao Cabido, & de outras aos Dignidades, & seus Arcediagos, a qual mandamos que paguem os herdeiros, ou testaménticos do tal Abbade do dia que falecer a hum mes, sob pena de pagaré cinquoenta reis por cada dia que mais passar, sendolhe pedida, & alem disso será socrestada qualquer fazenda, rendas, & fruítos que dos ditos Abbades ficarem, & se não poderão partir, nem tirar do lugar onde estiuerem, sem primeiro a pagarem assi com a dita pena. & não se achando fazenda, a pagará o successor do beneficio no dito termo. As quaes onças se pagaram segundo for a valia da prata corrente.
- 5 ¶ Porem se em algúia parte do Bispado for custume de tempo imme-
morial pagar se luctuosa per outra maneira, o tal custume se guardará,
& com tudo nunca se poerão interdictos per ellas sem nosso especial
mandado, Mas arrecadarséão com as penas na maneira sobredita. E as
penas que per esta Constituyçam ordenâmos que se paguem serâni pe-
ra a fabrica da nossa Sé.

**Titulo Decimo nono das Igrejas, & Ermidas:
& como se deve estar nellas: & dos ornamen-
tos do altar: & couzas q̄ ha de auer nas I-
grejas, & como se hão de prouer, ser-
uir alimpar, & concertar os alta-
res, & Igrejas.**

¶ CONS-

Titulo. 19.

CONSTITUICAM, PRIMEIRA.

*Q*ue nam se encostem nos altares, nem pia de baptizar, & a ordem dos assentos.

Pera o
pouo.



M nenhúa cousa se deve tanto guardar ordem, limpeza, & honestade, como nos téplos que sam casa de oraçao, dedicados pera honra, & seruiço de nosso Senhor. Pelo q̄ amonestamos a todas as pessoas, assi Ecclesiasticas, como seculares q̄ este nelles cō o acatamento deuido, que não se encostem sobre os altares, nem sobre a pia de baptizar, nem ponham sobre elles o braço, sombreiros, barrete, liuros, nem outras couzas profanas, nem se assentem sobre os liuros por onde se cantam, & rezam os officios diuinios.

¶ E mandamos que da ametade do corpo da Igreja por diante, estém postos os bancos, em que se ouuerem de assentas os homés, & de maneira que estando assentados, estém com os rostos pera o altar, & na outra ametade da Igreja pera baixo estarām as mulheres, de maneira que os homés estém per sy, & as mulheres per sy, & nam huns antre outros.

2. ¶ E defendemos sob pena de excómunhão que nenhúa pessoa Ecclesiastica, nem secular se assente na Igreja em cadeira de espaldas, ou de estado em quanto estiuarem à Missa, ou aos officios diuinios, saluo Reytors, Abbades, Prégador, ou Sacerdare, que estiuer reuestido, nem estém nos ditos templos na Capella mór da Igreja, ou osia, saluo aquelles que forem de ordens sacras, & os que pera ministrar, & seruir o Sacerdote, & no altar forem necessarios. E sendo a Igreja tam pequena que por nam caberem nella, seja necessario recolherense alguns na Capella, em tal caso o Rey tor, ou Cura lhes dará licença pera isso, & de outra maneyra nam.

3. ¶ Nenhúa pessoa em quanto se diz Missa na Igreja, ou fazem os officios diuinios terá nella Arcubus, Béstas, Lanças, Dardos, Fouces, nem outras armas offensiwas, & qualquer que o contrario fizer em algúia das couzas sobreditas, o auemos por condénado em cem reis pera a obra do corpo da tal Igreja.

¶ Man-

4. ¶ E mandamos aos Reytores, Curas, & sancristaos, onde os ouver, que acabada a Missa, & officios diuiños fechem as portas das Igrejas & nam consintam pessoa algúia ficar nellas, saluo os que estiuarem acolhidos á ellias.

¶ CONSTITVICAM, SEGUNDA.

Que nam comam, nem balhem nas Igrejas, nem facam representações, nem ponham nellas, nem nos adros confas profanas.

ORDENAMOS, & mandamos sob pena de excomunhão que nenhúa pessoa Ecclesiastica, né secular coma né beba, né faça fogo nas Igrejas, ou Ermidas, nem em seus adros em tempo algum,inda que seja dia do orago, ou outros dias de festa é que se custuma fazer ajuntamentos de Clerigos, & leigos.

1. ¶ Item defendemos sob a dita pena que nenhúa pessoa nas ditas Igrejas, ou Ermidas cante cantigas seculares, nem balhe, nem entré nellas cõ folias, nem pellas, nem cõ outros quaesquer jogos, & não tanjam nos Orgãos cantigas profanas, nem se corrão Touros nos ditos adros.

2. ¶ Outro sy defendemos que nos taes lugares, nem procissões, se façam autos nem representações de dia, nem denoite, ainda que seja de confas Sanctas, sem serem primeyro examinadas por nós, ou por nosso Provisor, & terem nossa licença pera isso.

3. ¶ E por sermos informado que algúas pessoas seculares com pouco temor de Deos em odio, & vili pendio dos Ecclesiasticos, fazem autos, & representações em que os contrafazem, & dizem contra elles palauras injuriosas, & torpes, o que causa escandolo. E querendo prouér nisso, mandamos a todas as pessoas seculares de qual quer qualidade, & condiçam que sejam sob pena de excomunham, & de pagarem hum marco de prata, nam sejam tam oufados, que representem, nem contra façam Ecclesiastico, nem Religioso algú per nenhúa via, em autos, né fora delles, né diga delles palauras defamatorias, nem injuriosas, nem andem em seus habitos. E en-

comen-

Titulo. 19.

comendamos muito ao nosso Vigairo Geral que tenha tento nisso, & castigue com todo rigor.

¶ CONSTITVIÇAM, TERCEIRA.

Que nam durmam, nem joguem nas Igrejas de noyte.

Pera o
pono. **E** Por que sob especie de deuaçam, romarias, & vigilias que se fazem em algúas Igrejas de nosso Bispado, se cometem ás vezes grandes offensas de nosso Senhor em desacatamento de seus sanctos templos, ordenamos, & mandamos que em nenhúa Igreja, nem Ermida aja vigilias de noyte, nem consintam dormir nellas pessoa algúia. E sendo vespura, ou dia do orago das taes Ermidas, ou Igrejas, ou dia em que se ganham indulgencias nellas, estarám as portas da Igreja, ou Ermida abertas até húa hora depois de sol posto, & mays nam, estando com as lampadas, & candeas acesas de modo que este a Igreja clara, & alumada, & nam se abrirám até o outro dia pela manhã: & o Cura, sancristam, mordomo, ou Hermitam a que pertencer cerrar as ditas Igrejas, que as deixar abertas pera nellas estar gente de noyte, o condénamos em pena de quinhentos reis por cada vez. E quem nos ditos lugares ficar nos taes tempos contra esta nossa prohibiçam, pagará duzentos reis.

¶ E sendo caso que algúia pessoa por deuaçam particular, prometer de vigiar em algúia das ditas Igrejas: nós pela presente damos licença aos Curas que possam cōmutar os taes votos em outras obras pias ou em as cumprirem de dia, por ser mais seruiço de nosso Senhor.

¶ CONSTITVIÇAM, QVARTA.

Que nam se ponha nas Igrejas trigo, centeo, nem outras couças profanas.

Pera o
pono. **A**SSI Mesmo defendemos, & mādamos, que nas Igrejas, né Ermidas se ná ponha trigo, céteo, ceuada, milho, linho, gráos, vinho alhos

alhos, cebolas, madeira, nem algúia outra coufa profana. E se por ventura algúia das ditas coufas, por serem de dizimo, se trouxerem aos taes luguares, as pessoas, à que pertencer, a tirarão naquelle mesmo dia. E qualquer que o contrario fizer, pagará por cada vez cé reis. E se as ditas coufas, ou qualquer dellas estiverem na Igreja mais daquelle dia, se procederá contra elles com as mais penas que sua desobediencia merecer: salvo se for madeira, ou outra coufa necessaria para corregimento da Igreja.

I. ¶ E offerecendose sobre os altares pam, vinho, ou outra coufa semelhante, não se tirando delles por aquelle dia, o auemos por perdido, & applicado pera os pobres, ou presos daquelle lugar.

¶ CONSTITUICAM, QUINTA.

Que nam se edifiquem Igrejas, Mosteiros, ou Ermidas, nem se diga Missa nellas sem licença.

E Por que algúias pessoas, parecendolhes que seruem a nosso Senhor edificam Ermidas em lugares, & sitios nam decentes, sem ter nossa licença, & sem as dotarem de renda, de que possam ser reparadas, de que se seguem grandes inconuenientes. E querendo a ello prouer, pera que a disposiçam do direito inteiramente se guarde: defendemos, & mandamos que em nosso Bispado nam se edifice de novo Ermida, ou oratorio, nem Mosteiros, sem nossa especial licença: a qual se não dará sem primeiro nos constar que a tal Ermida, ou oratorio estada dotado de dote competente, com que se possa sustentar como Igreja, & casa de Deos. E quem sem a dita licença, a fizer, ou mandar fazer, o auemos por códénado em pena de quatro mil reis. E o tal edificio será derribado, ou applicado a outra obra pia, por ser feito sem ter a dita licença. E as Ermidas que ora sam feitas estarão todas repairadas, & telhadas de modo que não choua nellas: & terão portas fechadas com boas fechaduras, & chaué, a qualterão o Cura, ou mordomo da dita Ermida, ou o vezinho mais chegado, querera cuidado de a fechar, & abrir a seus tempos quando se ouuer de dizer Missa, ou yra ellias a algúia

romana-

Titulo. 19.

romaria, ou procissam: & em todo o mais tempo estarám fechadas: & nas ditas Ermidas auerá altar bem concertado cō Imagé, ou retabolo, & toalhas, ou manteis à custa do rendimento se o ouuer, ou à custa do fundador, ou de ſeus erdeiros, ou do lugar onde eſtiverem. E mandamos a nossos Visitadores, que indo visitar, viſitem as ditas Ermidas, & nam achando que eſtám decentemente Edificadas, & repartidas, defen dam que nam ſe diga Missa nellas atē ſe concertarem, & repairarem co mo conuem, conforme ao qu elhes for mandado.

¶ 1 E é nenhúa Ermida ſe dará licença de nouo pera ſe dizer Missa, ſe não conſtar primeyro que fo y Edificada per noſſa licença, & que eſta em madeirada à oliuel, & concertada de todo o ncceſſario, & decentemente edificada, & guarneſida de cal por dentro, & de fora. E mandamos à noſſos officiaes, que nam paſſem licença pera edificar as ditas Ermidas nem pera leuantar altar nellas, nem a dem pera ſe fazer freguesia em al güia das ditas Ermidas ſem noſſa licença: por que eſpecialmente à reſer uamos pera nós. E noſſos Visitadores terám cuidado de mandar concertar as Ermidas que nam acharem concertadas da maneyra sobredita à custa de quem direito for. E tendo pera iſſo mais rendimento, pro curarám de dar ordem como ſe gaſte em ornamentarem, & repartiré as ditas Ermidas.

¶ 2 E ſendo caſo que algúia Ermida eſtē tam arruinada que ſe não poſſa commodamente reedificar por cauſa da pobreza do pouo, & por não tér pera ello algum rendimento, mádamos aos ditos Visitadores nolo façam a ſaber pera que com ſua enformação à mandemos derribar de todo, & pór nella húa Cruz em memoria de auer ſido lugar dedicado a Deos, porque mais val nam auer as taes Ermidas, que eſtaré arruinadas, & dannificadas.

¶ CONSTITVIÇAM, SEXTA.

Que ſe nam façam feiras, nem almoedas, nem autos profanos naſ Igrejas, & Ermidas.

Pera o pouo. **C**ONFORMANDONOS Com o exéplo de noſſo Senhor Iefu Christo, que lançou do temlpo os que nelle comprauam, ou vend-

vendiam, ordenam̄os, & mandam̄os que em nenhum tempo se façam feiras nas Igrejas, ou Ermidas, ou em seus adros, nem se venda mercadaria algúia, pam, nem fruta, ou outras algúias couſas: nem outrosy se faça almoeda de béis de defunctos, nem de outra couſa: & que nenhum official mecanico, como sam carpinteiros, capateiros, fardadores, & outros semelhantes se ponham a vender, nem fazer as obras de seu officio nos taes lugares, & os que o contrario fizerem, auemos por condenados em pena de quinhentos reis.

¶ Outrosy mandamos que nenhūa pefsoa nos taes templos ande paſſeando sob pena de duzentos reis por cadauez que o contrario fizer. E auendo sacrario na dita Igreja, em que este o Sanctissimo Sacramento pagará a dita pena em dobro.

¶ CONSTIT VIÇAM, SEPTIMA.

Que se nam pintem Imagēs por pintores nam conhecidos, & approuados por nos, ou pelo Prouisor.

PORque em muitas Igrejas de nosso Bispado, achamos muitas <sup>Pera os
clerigos
& pin-
tores.</sup> Imagēs, & pinturas de sanctos tam mal pintadas, que nam tanſomente, nam prouocam a deuaçam a quem as ve, mas antes dam materia de rir, & outras que nam estam pintadas conforme á verdade da escritura, & historia que representam: querendo niffo prouer, establecemos, & mandamos que da qui em diante em nenhūa Igreja, ou lugar pio deste nosso Bispado se entremeta nenhum pintor a pintar retauolo, ou qual quer outra pintura, sem primeiro auer nossa licença, ou de nosso Prouisor, a qual lhe nam serā dada ſe preceder verdadeira enformaçam de como he boni official & que pinta as historias na verdade

¶ E mandamos a nossos visitadores que nas Igrejas, & lugares pios q visitarem, façam exame das Imagēs, & historias que ja estam pintadas, & as que acharem apochriphas, mal, ou indecente mente pintadas, ou enuelhecidas, as façam tirar dos taes lugares, & que em seu lu-

Titulo. 19.

gar, sedo necessario, se ponhá, ou pinte outras bē feitas, como deue ser. E o pintor que o cōtrario fizer, & quem o mandar fazer, auemos por condenado cada hum em mil reis pera a Sé & meirinho.

2 E aplicamos as mays penas deste titulo, a metade pera as Igrejas onde acontecer, & a outra metade pera o meirinho, ou pessoa que as requerer, & accusar.

3 E pera que as Imagēs se façam, pintem, & vistam com a honestidade, & decencia conueniente aos sanctos que representam: mandamos aos pintores, & a quaes quer outros officiaes, que nam façam, ou pintem Imagem algua de Sanctos, ou Sanctas de modo algum que nam seja usada, & recebido cōmum mente na Igreja. E tendo nisso qualqr duuida, a venha primeiro comunicar com nosco, ou com nesso Pro uisor, ou vigairo, sob pena de excommunham, & de douis mil reis pera obras pias, & meirinho. E os Abbades, Reitores, & Curas, as nam consintiram doutra maneira em suas Igrejas, ou lugares pios de suas freguesias: nem se vistam, & ornem com vestidos emprestados que ajam de tornar a seruir em usos profanos, & que nam sejam de feiçam, & cor em que se possa notar indecencia algua. O que principalmente, & com mayor cuidado cumpriram nas vestiduras, toucados, & cores das Imagēs da Sacratissima virgem Maria nossa Senhora, porque assy como depois de Deos nam tem igual em Sanctidade, & honestidade, assy conuem que sua Imagem sobre todas seja mais sanctamente vestida, & ornada. E sendo algum dos ditos Abbades, Reitores, & Curas descuidado em cumprir esta constituiçam, lhe será dada a pena que sua negligencia merecer.

CONSTITVICA M, OCTAVA.

*Dos ornamentos, & coisas que ha de auer
em as Igrejas.*

*Pera os
abbades
& povo.* **N**O S templos, onde se diz Missa, & ministram os Sanctos Sacramentos, sam necessarios os ornamentos ordenados pela Sancta madre Igreja pera o culto diuino. E porque somos enformados, & pesso-

Das Igrejas, ermidas, e como se deve estar nellas. 90.

pessoal mente vimos a falta que dos taes ornamentos em algúas Igrejas ha, ordenamos, & mandamos, que da publicaçam desta em diante, em cada Igreja de nosso Bispado em que se ministrám os Ecclesiasticos sacramentos, aja as couisas seguintes: conuem a saber, a Igreja seja tam grande que caibam nella todos os fregueses, bem em madeirada, & telhada, guarneida, cham: com luz sufficiente, & boas portas, & fechaduras, & que tenha capella proporcionada, campanairo, & sino, & o adro distinto, & demarcado, os alteres seram firmes, bem feitos, de grandura conueniente, com taboleiro, & degraos: & nos lugares humedos seram forrados de madeira: teram retauolo pintado, com corrediças diante, & sacrario bem feito, dourado, & pintado nas Igrejas onde cōmodamente o possa auer, & panos pretos com passos da payxam pintados pera o tempo da Quaresma, & frōtacs, & por cima dos altares auera sobreceos, ou guardanapos com suas franjas: auera toalhas pera o altar tamanhas que cubram todo altar porcima, & pelas ilhargas ate junto do cham bem cōcertadas, & panos pera alimpar as mãos, & toalhas pera dar a comunham, que alcancem de húa parte ate a outra da Capella, & pedras Aras consagradas, saás, & tamanhas que as menos caiba bem nellas o Cales, & Hostia, cubertas & cozidas em pano, & pera cada Altar auera hum par de Corporaes ao menos com suas palas de olanda, ou pano delgado, aluo de linho, & nam de seda, nem algodam, nem pano da India: & os ditos Corporaes nam teram nenhum lauor, & com suas guardas em que andem enuoltos com algum final com que se differençem dos Corporaes, & auera caixa em que se guardem.

1. ¶ Item ouera toalhas pera leuar a vnçam, & veos pera leuar o Sctissimo Sacramento, & sobrepelizes, & vestimentas perfeitas, & com cada alua auera dois amictos pera se lauarem a miude por limpeza.
2. ¶ Auerá outrosy Calices de prata, ao menos a copa & patena, os quaes seram saós, & nam quebrados, nem amolgados, nem tenham fenda em que possam ficar algúas reliquias, nem seram de parafuso: & pera cada hum auera ao menos dous Sanguinhos de olanda, ou pano de linho delgado, & douss panos de Cales pera se enuoluer, & caixa em que seguarde.

Titulo. 19.

3 ¶ Auerá pera cada altar húa tauoa em que estem impressas, ou escritas de boa letra as palauras da consagraçam, aqual estará posta no Altar quando o sacerdote disser Missa, & acabada, avirara sobre a pedra Ara, auerá liuro Missal bom, Romano dos nouos cõ calendairo nouo, com registos, & estante em que se ponha, galhetas, caſtiças, campainha, caixa dos Santos Oleos com suas Ambolas, almario fechado, & forrado pera ella, pia de baptizar tapada, & fechada com chaue, pias pera agua benta, caldeirinha, & isopes.

¶ Auerá ma ys em cada Igreja, se commodamente puder ser Cruz de prata com manga & caixa, & paleo de seda com varas onde ouuer cõfraria do Sanctissimo Sacramento, manual pera administrar os sacramentos, bacia pera leuar a Sancta vnçam, & outra pera a offerta, Turibolo, lanterna, ferros pera fazer Hostias, & caixa pera as guardar, & boceta em que se leuem ao Altar, & tysouras pera as apparar que nam fisuam de outra coufa, tumba, & pano preto pera enterrar os defuntos.

¶ Item auerá arcas, ou almarios pera guardar os ornamétos, liuros pera os baptizados, casados, & chrismados, & pera os defuntos, & pera o inuentario da Igreja, & pera se escreuerem as visitações, & liuro de nossas Constituições. E assi auerá todas as mays ccusas: conuem a saber que por nos, ou nossos visitadores forem mandadas poer em todas as Igrejas segundo a qualidade de cada húa dellas, porq nesta Constituiçam nam se declararam se nam as mays necessarias, as quaes serám proprias da Igreja, & nam em prestadas, de que os visitadores se poderám certificar pelos inuentarios das Igrejas, & se necessário for, per juramento de testemunhas, & serám postas á custa daquelles que per direito, ou custume sam obrigados a poellas.

CONSTITUIÇA M, NONA.

Que se nam armem as Igrejas, nem capellas com panos, ou pinturas de Imagens de herejes, nem de cousas indecentes, & des honestas, nem menos as ruas pera as Procissões,

Das Igrejas, ermidas, & como se deve estar nellas. 91.

SE per rezam de algúia festa se ouuer de armar, ou ornar algúia Igreja, ou capella de panos, ou cartas defiguras, ou de quaes quer pinturas, & historias, mandamos que sejam de qualidade que nam aja nelas imagés de herejes, nem outra algúia coufa indecete, ou deshonesto, ou contra os bons custumes. E os Abbades, Reitores, ou Curas das Igrejas, nam concintirám que se armem, sem primeiro verem se os panos, ou cartas sam daqualidade acimadita, & nam fendo taes, os nam deixarám poer, nem armar, sob pena de mil reis pera obras pias, & meirinho.

Pera os
clerigos
& pove

¶ E sob a mesma pena de excómunham mandamos que nas ruas por que ouuer de passar algúia Procissam, nenhúa pessoa ponha panos, cartas, ou figuras, que nam sejam decentes, & honestas.

¶ CONSTITVIÇAM, DECIMA.

*De que coufas se nam deve usar no concerto do Sepulchro
da Quinta feira da Cea.*

Asy como he Sancto, & religioso custume ornar com ricos panos, & ornamentos o Sácto Sepulchro, em que à Quinta feira da Cea se encerra o Sanctissimo Sacramento do Corpo de nosso Senhor Iesu Christo, assy he coufa muy indecente os ditos panos, & ornamentos serem de vso, & seruiço profano, como sam Cortinas, & Pauelhões, & outras coufas que seruem em leitos, se as taes coufas forem emprestadas pera auerem de tornar ao dito vso. Pelo que mandamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas, & quaes quer outras pessoas a que pertécer o cargo de ornamentar o Sácto Sepulchro, q̄ nam orné o Sacrario, Tumba, & lugar que ouuer de estar, cō coufa algúia das sobreditas, que aja de tornar aos mesmos vsos profanos, & fazendo o contrario, lhe se ra estranhado segundo sua culpa merecer,

Pera os
clerigos

¶ CONSTITVIÇAM, VNDECIMA.

Que o Sinal da sancta Cruz, se nam ponha, pinte, nem insculpa em parte deshonesto, ou em que lhe possam por os pés.

Titulo. 19.

*Pera o
povo.* **P**OR ser muy grande a reuerencia que deuemos ao final da sanga da Cruz em q̄ nosso Senhor & Saluador Iesu Christo Triunfou dos imigos do genero humano, & pagou a Deos Padre o preço de nossa redempçām, mandamos sob pena de excomunham ipsofacto incurréda & de dous mil reis pera obras pias, & meirinho, que nenhūa pessoa per siy, ou per outrem em modo algum pinte, insculpa, ou ponha Cruz no cham onde lhe possam poer os pés, ou em outro algum lugar indecente, & deshonesto. E se algūas ao presente estiuerem postas em semelhantes lugares, se tirem pelas pessoas que as puseram, ou mandarão poer, ou a isso tiuerem obrigaçām, dentro de hum mes, depois da publicaçā desta Constituiçām, sob a dita pena. E mandamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas que tenham cuidado de assy o fazer cumprir & guardar em suas freguesias denúciando a nós, ou nossos officiaes as pessoas que acerca disto acharem culpadas.

CONSTITVICAM, DVODECIMA.

*Como se han de lauar os Corporaes, & a mays roupa delinho, &
da limpeza dos ornamentos dos Altares.*

*Pera os
clerigos* **M**ANDAMOS que os Abbades, Reitores & Curas lauem os Corporaes com Palas, & Sanguinhos por sy mesmos, ou os façam lauar por pessoas de ordēs sacras em aguo a corréte, ou na Pia de baptizar: & lauando os em alguidar, ou em outro vaso, nam seruirá de outra coufa algúia: & láçar-se a logo á aguo, em que assy forem lauados, polo cano da dita Pia.

CE porám os ditos Corporaes com suas Palas lauados pera dizer Missā o primeiro Domingo de cada mes, onde nam ha mays clerigos que o Cura: & os Sanguinhos de quinze em quinze dias: & farám que o mordomo, ou Sacristam tragam muy lauada toda a Roupa branca, & que se ponham aluas lauadas de dous em dous meses. E os Amictos, toalhas, & manteis de sobre o altar, & panos de Calices, de quinze em quinze dias, saluo se quinze dias átes, ou depois vier festa de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou do Orago da Igreja, porque em taes dias

Das Igrejas, ermidas, &cõmõ se deue estar nellas. 92.

dias se poera tudo lauado. E assy se poera cada Domingo hum pano lauado que este pendurado do Altar, à parte da Epistola, em que o Sacerdote alimpe as mãos. E na Sacristia (onde a ouuer) poera també húa toalha lauada de linho de duas varas, pera que o Sacerdote alimpe as mãos.

¶ E por quanto por nam se lauarem em tempo as ditas coufas vem a apodrecer: & por nam se fecharem acontece furtarense, & de as nam cozerem ao principio vem a se romper, & perder de todo, deuem ter cuidado as pessoas que trazem em poder as taes coufas, que se lauem, a limpem, & concertem a seus tempos pera que se nam percamb porq sendo descuidados nisso, he cargo de consciencia, & nam estam fora de obrigaçam de restetuyr ás Igrejas o que por sua culpa se perder. E o Cura que nam cùprir o sobredito que a seu cargo toca pagará por cada vez duzentos reis de pena. E se a pessoa que tem obrigaçam de lauar a tal roupa, a nam lauar, sendo polo Cura requerido pagará por cada vez vinte reis pera as obras do corpo da Igreja, porem nam lho requerendo o Cura, ou nam a pondo estando limpa (como mays culpado) pagará a dita pena.

¶ Os Reitores, & Curas farám varrer pelo Sacristam, ou mordomo, ou quem essa obrigaçam tiuer, as Igrejas cada Sabbado, & as aguarám no verám, & sacudiram do pó os Altares, Retauolos, & imagés, alimparám as teas das aranhas do tecto da Igreja, & as paredes cada dous meses húa vez, & acabado de dizer Missa aos Domingos, cubrirám os Altares com a corrediça, & assy estarám pela somana ate o outro Domingo, ou dia Sancto que na somana vier, & farám alimpar os castiçais, galhetas, & alampadas pera que estem sempre limpas, especialmēte a que arder diante do Sanctissimo Sacramento.

¶ Assy mesmo farám alimpar as pias daguoas benta, & que estem pruidas de l'sopes pera se benzer cada Domingo, a qual bézerá pela manham cedo: as quaes coufas, nam auendo quem tenha obrigaçam de as fazer, se farám á custa das Igrejas. E encomendamos estreita mente aos visitadores que pelo tempo forem visitar, façam cumprir nas Igrejas q̄ visitarem todas, & cada húa das coufas nesta Constituiçam cōteudas, executando as penas, & impondo as mays q̄ lhe justiça parecer.

¶ CONSTITVICAM, DECIMA TERCIA.

Que os ornamentos, &c) couſas das Igrejas nam ſe empreſtem
pera actos ſeculares, nem ſe vendam,
nem empenhem.

Pera os
clerigos

Defendemos, & mandamos que os ornamentos, & couſas do ſer-
 uiço das Igrejas ſe nam empreſtem pera jogos alguns, nem actos
 ſeculares, nem pera baptifmos, ou enterramentos, & o que fizer o con-
 trario, o auemos por condenado em pena de quinhéto reis por cada
 couſa que empreſtar, porem nam tolhemos que ſe poſſam empreſtar
 de húa Igreja a outra pera algúia festa com certidam, & Segurança que
 ſe tornaram logo paſſada a festa, a qual nam ſe entenderá nos ornamen-
 tos de noſſa Sé, em que ſe guardará o eſtatuto que niſſo fala.

¶ E quando pera o Sepulchro da ſomana Sancta ſepuſerem algúias veſ-
 timentas, ou outros ornamentos, mandamos ás pessoas que diſſo tiue-
 rem cargo ſob pena de duzentos reis, & de pagarem o dano que ſe fi-
 zer, nam ponham cera ſobre ellas, ſenam affastado dellas, ou cubrindo
 as primeiro com outra couſa.

¶ Item mandamos a todos os Abbades, Curas, & Beneficiados, & cle-
 rigos que nam vendam, nem empenhem, nem per outro algum modo
 alheiem os liuros, Calices, Cruzes & veſtimentas, ou outros ornamen-
 tos deputados pera offícios diuinos de suas Igrejas. E defendemos ou-
 tro ſy aos clerigos & leigos que nam empreſtem dinheiro, prata, ouro,
 nem outra couſa algúia ſobre os ditos ornamentos, nem os comprem,
 nem recebam em penhor, nem per outro qual quer modo, nem dem
 consentimento pera o fazer. E qualquer pessoa que o contrario fizer,
 ſe for ecclesiastica, pagará do Aljube outras tantas peças quantas ven-
 der, ou empenhar, & mays quinhéto reis de pena por cada húa das pe-
 ças que por elle forem vendidas, ou empenhadas, & ſe for leigo o que
 comprar, ou tomar empenhor, pagara tres cruzados pera a obra da
 meſma Igreja, & auemos per eſſe meſmo feito a tal venda, doação, ou
 empreſtimo, ou alheamento, ou qualquer dellas por nenhúa, & de ne-
 nhum eſſeito: & de tudo ſe tornar ſem outro encargo algum, ou preço

por-

Das Igrejas, ermidas, & como se deve estar nellas 93,

porque assy forem alheados: & se dara á Igreja cujas as ditas coufas forem, ficando a nos resguardado, quando cumprir, dar licença pera que o dito empenhamento, ou venda se faça pera bem da Igreja.

¶ CONSTITVICAM, DECIMA QVARTA.

Que se fará dos ornamentos velhos, & da madeira, & pedra que fica das Igrejas.

Conformandonos com o direito que dispoem que o dedicado ao ^{per a os} seruiço de Deos, nam se pode conuerter em outro vso profano, or-^{de rigos} denamos, & mādamos, que se em algūa Igreja ouuer ornamētos tam- uelhos que janam podem a proueitar, nem pera o que foram feitos, nem pera se fazerem delles outras coufas que possam seruir nas Igre- jas, assy coimó Corporaes, Palas, ou quaes quer Vestimentas, Toalhas, ou Lenços, nam os mudem a outro vso secular, & profano, antes os queimem na Igreja, & a cinza lancem pelo cano da pia de baptizar, ou a enterrem em húa coua em hum canto da Igreja. E sendo Ara quebra- da, & que nam pode seruir, ou a moerám & lançarám pelo dito cano da Pia, ou a enterrarám em hum canto da Igreja, onde parecer que nā auerá occasiam pera se desenterrar: poreni se for Ouro, ou Prata, se a proueitará pera outros ornamentos. E bem assy mandamos, que se algūa madeira, pedra, ou telha se tirar de algūa Igreja, nam seja dada, nem vendida pera outro vso secular, senam pera outra Igreja, Ermida ou Oratorio. E sendo a madeira tam velha que nam possa a proueitar, ou nam auendo Igreja, ou Ermida, nem Oratorio onde possa seruir, posto que seja noua, mandamos que se queime. E qual quer que o contrario fizer, pagará por cada vez quinhentos reis de pena.

¶ CONSTITVICAM DECIMA QVINTA.

Que a Prata da Igreja se peze, & ponha em Inventario: & quem a guardará.

CONS-

REVIO

Pera os
abbades
& curas

Titulo. 19.

POR que he necessario dar maneira como a prata das Igrejas este a bom recado, ordenamos, & mandamos que da publicaçam desta Constituiçam ate a primeira visitaçam que fizermos, ou mandarmos fazer, toda a prata que ouuer nesta nossa Sé, & nas outras Igrejas, & Mosteiros de nosso Bispado que forem de nossa visitaçam se péze toda peça por peça, poendolhe os sinaes de cada húa, & se ponha todo em Inuentario que ha de auer das couisas da Igreja, declarando as peças, pezo, & sinaes, o que assy se poera no tombo que em cada Igreja mandamos fazer, & as ditas peças, & prata estarám em barças, & caixa. E o Abbade, & Reytor da Igreja, ou Mosteiro que assy o nam cumprir ate o dito tempo: pagará mil reis.

¶ A qual prata assy pesada, & posta em tombo, será guardada na maneira seguinte: conuem a saber a da nossa Sé entregará, & guardará o Thisoureiro della, como foy sempre custume, por pertencer a seu cargo.

¶ E a dos outros Mosteiros Conuentuaes, & Igrejas collegiadas será entregue & guardada pelos Dom Piores, ou Dom Abbades residindo elles nos ditos Mosteiros, & nam estando a hy, a guardaram, & terão os Piores Casteiros, ou pessoas que regem a casa.

¶ E a das outras Igrejas, se entregará ao Abbade, & Reitor dellas. E nam residindo a hy o Abbade, se entregará a húa, ou duas pessoas leigas da freguesia abonadas, se a hy por custume nam ouuer mordemos, ou pessoas pera isso ordenadas. E se nam ouuer pessoa que a queira ter, lhe darám algúia couisa à custa de quem for obrigado, & de como foy entregue a cada hum dos sobreditos se fará disso assento ao pé do dito Inuentario que ha de estar noliuro do tombo assinado por elles. E se o visitador quando visitár, achar que nam sam pessoas abonadas, lhes fará dar fiança, ou a passará a outra pessoa onde este segura.

¶ E nam tolhemos que os ditos Piores, ou Abbades, a possam entregar ao Sanchristam, ou a outra pessoa, ficando elles obrigados. E porem a prata que for dos fregueses, a poderám elles ter, & guardar.

CONS-

¶ CONSTITUÇAM, DECIMA SEXTA.

Que se faça tombo em cada Igreja, ou Mosteiro dos bēs, & herdades, onde estem todas escritas declaradamente, & assy os direitos, & rendas quelhes pertencem.

TEMOS entēdido que muytas coufas, herdades, bēis, possessões, Pcras & abbades & benefi ciados. direitos, & rendas que pertencem a esta nossa Sé, Mosteiros & Igrejas de nosso Bispado, se alheam, perdem, sonegam, & se vam per tempo diminuindo, & encubrindo. E querendo nos a ysto prouer pela melhor maneira que ser possa, ordenamos, & mandamos que da publicação desta atres Annos primeiros seguintes, o Cabido da dita Sé, Dō Abades, Dom Piores, Comendatarios, & Reitores dos ditos Mosteiros, & Igrejas, façam hum liuro autentico de tombo em pergaminho bem enquadernado, em que se assentem, & escreuam todos os bēis de raiz, que a cada húa pertence, midindo as Terras, Herdades, Casas, & toda a ourra possessam da Igreja per cordas, & varas de midir de largo, poendo tambem com quem partein, & quem traz cada húa dellas, & o que pagam de renda nesse tempo, & exprimindo seus nomes proprios, sobrenomes, & alcunhos, aldeas, & freguesias onde estam, & se fam emprazadas em pessoas, se pera sempre, & se em pessoas, & vidas, & que vida he o possuidor, & toda outra mays declaraçam que for possuel.

1. ¶ O qual todo será feito per mão de Notairo apostolico, ou Tabalião publico, ou Escriuam dante o nosso vigairo, sendo requeridas as pessoas com que confrontam.
2. ¶ E farám tresladar no dito tombo todas as escrituras que ouuer no Cartorio dessa Igreja de doações, cópras, contratos, sentéças, permudações, & coufas perpetuas de verbo ad verbū, & as proprias guardarám nodito Cartorio, o qual treslado se fará é publica forma pelo dito Notario, ou Tabalião, ou Escriuam da maneira sobredita.

¶ E quanto ás escrituras dos aforamentos se nam tresladarám no dito

Titulo. 19.

dito tombo, mas guardarséam bem no Cartorio: & quando da qui por diante se fizer nouo emprazamento, ou enhouar algúia propriedade, auerá o Abbade hum prazo que o enfitheota lhe dara feito por tabalião, notairo, ou escriuam, o qual se porá no Cartorio, & se guardará bem com os outros.

¶ 4 E na nossa Sé auerá douis tombos: conuem a saber, hum das coufas que pertencem à nossa Mesa Pontifical, que nós mandaremos fazer, & outro das coufas que pertencem à Mesa Capitular das dignidades, & Cabidos da dita Sé, é os quaes, alem do sobredito, se poerám as mididas que cada hum casal, ou herdade he obrigada pagar em cada hum Anno de votos, & os que pertencem a nossa Mesa Pontifical, se poerám no nosso tombo, & pertencendo à Mesa Capitular, se porám no seu tombo, & tudo diuidido per concelhos, julgados, freguesias, & casas, citadas & chamadas as partes possuidores delles pera em todo tempo se saber o que ham de pagar, & senam recracerem sobre isso diuidas que cada dia ha.

¶ 5 Ebem assy escreuerám em elles, & nos dos outros mosteiros & Igrejas as Prebendas, Dignidades, meas prebendas, & outros beneficios, & rações que nellas ha, & as obrigações em que cada hum Dignidade, beneficiado, ou monge he, & quantas Capellas tem, & as que se cantam em ellas, & as instituições, fundações, & encargos dellas, & quantos anniuersarios, & os béis que per ellas sam dotados, todo em publica forma pela maneira sobredita, & estes treslados das instituições, & fundações das Capellas, seram á custa dos administradores dellas.

¶ 6 Outrosy se poram nos ditos tombos as Igrejas, beneficios, que sam de nossa appresentação, & da dita nossa Sé, & Cabido, & o mesmo dos Mosteiros, & Igrejas, & os titulos que a hy ouuer per onde lhes pertêcem. E nos tombos das outras Igrejas que forem da appresentaçam de outras, se declare tambem de cuja appresentaçam sam.

¶ 7 Pelo conseguinte, se poera nos ditos tombos nosso, & do cabido as Igrejas que lhe sam annexas, & de quem he a administraçam, & rendas, & assy os direytos que tem nesta Cidade, & Alfandega, & fora della, & titulos de todo, & censos que tem por casas, herdades, & obri-

Das Igrejas, ermidas, & como se deve estar nellas 95.

obrigações em que por isso sam, & bem assy os coutos, & jurisdiçam, & direitos que tem, & testamentos, & sentenças delles, & o mesmo se fará nos dos outros Mosteiros, & Igrejas que o sobredito tiverem.

8 ¶ E mandamos que este liuro do tombo se ponha no cartorio da Igreja, ou em húa arca, & mandarão outro tal, & tam autentico ao cartorio de nossa Sé pera que faça fee, porque aynda que se os outros percam, este fique sempre guardado pera conseruaçam da Igreja, & fazendo elles o contrario do conteudo nesta Constituiçam, & nam cumprindo nosso mandado, auemos cada hún das sobreditas pessoas, que obrigadas sam a cumprilo, por condenada em a decima parte dos frutos de seu beneficio, cujo tombo nam fez.

9 ¶ E porem declaramos, que os que ja tiverem feito os ditos tombos, (& sendo na forma que aqui declaramos) nam encorram em pena algúia, & se os tiverem ja feitos, & nam forem nesta forma, & lhes faltar algúia das Solenidades aqui expressas, sejam obrigados a suprilas, & emmendar os mesmos tombos no dito termo, de maneira que fiquem assy authenticos, & solenes em a forma, & modo que aqui mandamos sob a dita pena, & posto que a paguem, todauiia sejam obrigados a fazer o que assy mandamos. E se algúis béis da Igreja ouuer de que no cartorio nam aja prazo, ou tittulo, farão citar nos ditos tres annos o possuidor delles que os deixe à Igreja, ou mostre o titulo que tem, & mostrandoo, se aja o treslado em forma, que faça fee pera se ajuntar aos titulos das outras propriedades, & nam o tendo, se assentará a propriedade com o nome de quem a traz, & pensam que della paga.

10 ¶ Outrosy mandamos que em cada húa das Igrejas sobreditas no coro se ponha húa tauoa, & nam auendo coro, na capella, em a qual se escreuerão as Missas, capellas perpetuas, & anniuersarios, & memoriás que nadita Igreja se ham de celebrar, & dizer perquaes quer pessoas que as dotaram, ou daqui pordiante dotarem, & os dias que as ham de dizer, & onde nam couber em tauoa, seja em liuro, aqual tauoa, ou liuro, o Dom Prior, Dom Abbade, & beneficiados, ou o Prior, ou Abbade só, onde não ouuer beneficiados, ferão obrigados a ter a hy posta da publicaçā desta Cōstituiçā a seis meses, & a fazer assinar

pelo

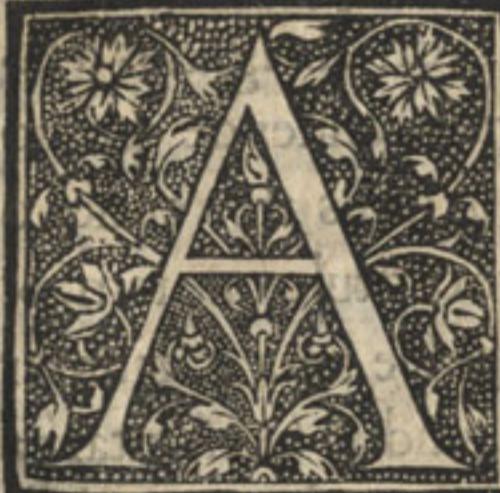
Titulo. 19.

pelo visitador, & escriuam da visitaçam quando forem a visitar.
E achandose em asditas Igrejas sem ser assinada da maneira sobredita, auemos por condenados os que a isso sam obrigados em quatrocentos reis.

Titulo Vigessimo das procissões,

CONSTITVICAM, PRIMEIRA.

Do modo que se ha de ter nas Procissões solenes, & nas outras, & dos obrigados a vir a ellas, & trazer suas Cruzes, & que os Curas das Igrejas do Arcediagado da Maya de húa legoa ao redor desta Cidade so mente venham as Procissões das Ladaynhas.



S Procissões foram per direito, & custume ordenadas pera honra, & louvor de Deos, & pera prouocar os Christãos a deuaçam porque possam ser ouuidas as orações de muytos q̄ se nelas ajuntam. E por tanto pera q̄ nellas se guarde a ordem, & regimento que he necessário assy que sejam mays solenes, & deuotas, & os membros, sigam & acompanhem sua cabeça, ordenamos & mandamos que quâdo nesta Cidade & lugar de nosso Bispado se ouuer de fazer Procissam solené, como sam as que se fazem em dia de Corpus Christi, & da Visitaçam, & do Anjo Custodio, & outras semelhantes, que per algúia causa, & rezam se fazem solene mente, o nosso Prouisor, & vigairo nesta Cidade se vira a Sé, & nos outros lugares o Abbade, Reitor, ou Cura a aquella Igreja donde a Procissam ha de sayr, pera regerem, & ordenarem em todo a dita Procissam. E mandamos que nam saya da Igreja ate nam serem juntas as Cruzes das outras Igrejas, & Mosteiros que á dita Procissam ham de vir, & os Sancristães, Reitores,

ou Curas delas, & pessoas que forem obrigadas terám cuidado de virrem ás horas ordenadas á Sé, ou Igreja donde ouuer de sayr, de maneira que esperem a procissam, & nam ella por elles.

1. ¶ E os que nam vierem em os ditos dias em que he notorio se auer de fazer solene Procissam com suas Cruzes ás horas ordenadas, que poderam saber pelo tanger do syno que se tange, se procederá contra elles como parecer justiça, & quando se ouuerem de fazer as taes Procissões em outros dias por deuaçam, ou outra causa, o vigairo nesta Cidade, & o Reitor, ou Cura, sendo fora, o dia dantes, ou naquelle dia pela manham mandarám notificar aos mosteiros ou Igrejas donde ham de vir as Cruzes a hora em que ham de ser na Sé, ou Igreja, & á dita hora sayra a Procissam, & nam vindo ate sayr do semestreio da Igreja, tambem se procederá como sua culpa, ou negligencia merecer.

2. ¶ E às ditas Procições solenes virám todos os beneficiados de nossa Sé & bem assy todos os Abbades, Reitores, & Curas que na Cidade viuerem. E nos outros lugares do Bispado, os Abbades, beneficiados, ou clérigos do lugar, ou freguesia onde se a dita Procissam faz, & se ajuntaram todos na Sé, ou Igreja com suas sobrepelizes sans, & limpas pera acompanharem á ida & tornada, & fazendo o contrario, não vindo à procissam, & a acompanharem ate tornar, sendo beneficiados pagará cada hum cem reis, & sendo qual quer outro clérigo de ordens Sacras, cinquoéta reis. E na Procissam de Corpus Christi a pena será dobrada, aqual pena o vigairo nesta Cidade, & o Abbadde, Reitor, ou Cura nos outros lugares dará à execuçam sob a mesma pena.

3. ¶ E nas ditas Procissões, & nas outras geraes acustumadas, como he a das Ladinhas, & dos Santos Oleos, & Sestas feiras da Quaresma, & outras, & nas pessoas que a ellas sám obrigadas vir se guardará nesta Sé o que sempre se custumou sob pena de cada hum pagar cinquenta reis por cadauez. E porque achamos que a constituiçam, & custume antiquo de os Abbades, & Curas das Igrejas do Arcediagado da Maya virem as Procissões das Ladinhas de Mayo a esta Cidade, se nam cûpre como deue por ser de inuita oppressam aos ditos Abbades,

&

Titulo. 20.

& Curas que vemi de longe. Prouendo nisso, Mandámos que só mene-
te os Abbades, & Curas das Igrejas do dito Arcediagado de húa legoa
ao redor desta Cidade, sejam obrigados vir a ellas sob pena de cem reis
pera o Sochante da nossa Sé. E tendo algum dos ditos beneficiados,
ou Curas legitimo impedimento pera nam virem, mandarão hum
clerigo per sy, com tanto que nam seja da Cidade. E mandamos aos
vigairos de Matosinhos, Leça, & Zurara façam suas procissões nos
tres dias das Ladinhas em suas Igrejas com o clérigo, & pouo dos
mesmos lugares, & o mesmo encomendamos a todos os outros Abba-
des, Reitores, & Curas de nosso Bispado que c façam em suas Igrejas
onde commodamente se puder fazer, principalmente nas Igrejas dos
lugares de pouoaçam grande.

¶ CONSTITVIÇAM, SEGUNDA.

Que todos os Religiosos vam nas Procissões solenes.

EPOR que os Religiosos por rezam de seus priuilegios nam sam
isentos das procissões que se fazem pera honra, & louuor de De-
os, & exalçamento de nossa fee catholica, antes o sagrado Cōcilio Tri-
Seß. 25 cap. 13.
§. 2. dentino os obriga. Ordenamos, & mandamos q̄ quādo se fizer procis-
sam solenē, todos os guardiões, & supriores de mosteiros deste nosso
Bispado mandem suas Cruzes, & Religiosos pera yr na dita procissam
às Igrejas donde ouuerde sayr pera que va acompanhada como con-
uem, sendo certos que fazendo o contrario(o que delles nam esperá-
mos) se procederá no caso contra elles como for justiça.

¶ CONSTITVIÇAM, TERCEIRA.

*Que nam vam a outeiros, nem ussem de clamores.
nem outras abusoens nas Procissões.*

Pera o
e pouo. **D**efendemos que com as ditas procissões nam vam a outeiros, né
penedos, mas so mente á Igreja, ou Ermida óde se faz o officio.
E em ellas nam usserão de outras palauras, nem clamores, saluo
ref-

respondendo à ladainha: *Orá pro nobis: ou Orate pro nobis*, & vam em ella com toda deuaçam, & attençam rezando, & nam faládo em couſas temporaes. E nas Igrejas onde forem nam vſarão de ceremonias, nem superstições, abusões, se não das couſas que a Igreja máda, né cōmerão nas Igrejas, & Ermidas onde assi forem, sob pena de excomunham, & de quinhentos reis, em a qual pena queremos que encorra toda pessoa que o contrario fizer do contheudo nesta Constituyçāo em parte, ou em todo. A qual pena o Reitor, Cura, ou Clerigo que tal consitir na procissam pagarā do Aljube. E poré na dita pena não encorrerām por irem palrando, ou nam rezando ſomente: por que pelo tal caso paga rām cinquo reis.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

Dapena que auerām os Ecclesiasticos que vam palrando, ou eſtoruando a procissam.

POR Que ſomos enformado, que nas ditas procissões, assi ſolēnes ^{Pera os} como gēraes, & especiaes, algūas pessoas Ecclesiasticas não olhādo o lugar em q̄ vāo, palrāo, & nam querē cátar, & vāo deshoneſtamēte, o que não he ſeruiço de Deos, & he cauſa de escādolo na procissam, ou ſe mudar do ſeu lugar ſem licēça, ou por outra maneira cōmeter desordē, ou toruação, ſeja descōtado em dez reis por cada vez pelo apontador da procissam; & não tendo distribuiçam, lhos farām pagar pera os pobres. E o dito apontador, ou regedor da procissam os farā pagar, ou descontar sob pena de excomunham.

Titulo Vigessimo primo, dos emprazamētos.

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA:

Dapena que o Sagrdo concilio dá ás pessoas que usurparem os bens, direitos, & rendimentos das Igrejas.

N Dis.

Titulo. 21.

Seß. 22
cap. 2.
Pera o
povo.



Ispoém o sagrado cōcilio Trid. que se algúas pessoas Ecclasticas, ou seculares, de qualquer preminencia, dignidade, estado, & condiçam que sejam presumirem per sy, ou per outrem, per qualquer modo que seja, de usurpar, ou conuerter em seus proprios usos, & proueitos, jufidicções, bés, rendas, & quaes quer direitos feudaes, ou emphitioticos, frutitos, & quaes quer outros rendimentos das Igrejas, ou impedir que os nam recebam, ou venhão a aquellas pessoas aqué pertencē; o q̄ tal fizer encorre em sentença de excōmunham, da qual nam será absolto até restituir inteiramente o que assi tiuer usurpado, & tomado. E depois de restituir, como dito he, pedirām absoluiçam da excomunhão ao Summo Pontifice, a quem fica reseruada.

E sendo Padroeiro de qualquer Igreja o que assi usurpar os bés della, álem de encorrer na dita pena, pelo mesmo feito ficara priuado do Padroado da dita Igreja. E o Clerigo que ordenar, & consentir semelhantes fraudes, & enganos, ou usurpar as taes couſas, encorra nas ditas penas, & seja priuado de quaes quer beneficios que tiuer, & ficará inhabilitado pera poder ter outros, & depois de restituir as taes couſas plenariamente, & auer absoluiçam da excōmunham, será suspenso das ordes pelo tempo que parecer ao Prelado, o qual decreto auemos por publicado, & notificado, & mādamos que se cumpra em todo nosso Bispado como se nelle contem.

¶ CONSTITVICAM, SEGUNDA.

De como se farámos emprazamentos, escambos, alienações, & innovações dos bens das Igrejas

Pera os
Benefi-
ciados.
Opovo

SOMOS Outro sy enformado q̄ muitos Dó Abbades, Dó Priores, & Reitores dos Mosteiros, & Igrejas de nosso Bispado fazem cada dia afforamentos, & emprazamentos em grande perjuizo, & dâno de seus Beneficios, & seu, & de seus successores, por se fazetem contra forma de direito, & fazem as ditas alienações contra suas cōsciencias, fazendo assi os ditos contratos como se fossem suas couſas proprias.

proprias nam auendo respeito a como sam soniente procuradores, & administradores dos Beneficios, & nam Senhores. E querendo nós a isto prouer por descargo de nossa consciencia, & dos ditos Dom Abbades, Reytors, & Beneficiados a proueito dos ditos Mosteiros, & Igrejas, per esta presente mandamos aos Dom Abbades, Piores, Reytores Comendatarios, Ministradores, & Beneficiados de nosso Bispado, & de nossa visitaçam, que daqui em diante nam façam emprazamento algum de couça Ecclesiastica, se nam for vaga per morte, renunciaçao ou sentença. E entam se fará passando carta de védoria de nós, ou de nosso Provisor, & se passará per petiçam segundo custume em que vam declaradas as condições, & partes perquc se quer fazer o prazo, & a védoria vā cometida a duas pessoas Ecclesiasticas que com douis homés lauradores, (se forem casaes, quintás, ou herdades) a hy ve zinhos das couças que se ham de emprazar, a peguem pessoalmente & vejam por seus olhos as couças que se ham de emprazar com todas suas casas, campos, vinhas, oliuaes, soutos, deuelas, aguas, seruentias, montados, pacigos, & as may s pertenças, & propriedades, & todo se ponha na védoria, & appegaçam declarádo as confrontações com que partem, & quantas casas, & de que feyçam, & os nomes das ditas propriedades, & todas, as confrontações dellas, & quantos alqueires de semeadura leuam, & bondade, & qualidade dellas, & de quantas varas de cinquo palmos sam as pertenças que midir se possam, em largo, & comprido. E se o que ouuer de ser emprazado forem casas, moynhos, & edifficios, ou outra qualquer couça seja isso mesmo visto, confrontado, & medido per pessoas que tenham rezam de saber sua valia, & tudo escreuerá hum dos ditos vedores em auto que disso fará, & ao pé delle assentarám todos quatro seu parecer do que val a couça que se empraza, de pensam em cada hum anno, & a védoria, & assinaçam de pensam, & couças sobreditas faráam os vedores per juramento, que primeiro tomarem de o fazerem bem, & verdadeiramente. O qual as duas pessoas Ecclesiasticas daráam aos douis leigos, & perante esses, elles jurarão tambem, & se fará esse juramento presente o Dom Abbade, Reitor, Comendador,

Titulo. 21.

ou Beneficiados do Mosteiro, Igreja, lugar pio, ou seu certo Procurador que será presente à dita appegaçam, & védoria, & se assentará todos no auto, & per elles assinado se entregará ao Escriuam que ouuer de fazer o prazo, & perante elle parecerão as partes: conuem a saber o que concede o prazo, & quem o recebe per sy, ou scus sufficientes Procuradores. E farão o contrato do emprazamento conforme à petição per que se passou a carta de védoria, & desse contrato assentará o Escriuam hum termo no auto assinado pelas partes, & testemunhas, & nelle pedirão ao Prouisor, que lhe interponha sua authoridade, & decreto, & o julgue per sentença. E a este auto ajunte o Escriuam as procurações quando as partes, ou algúia dellas nam vierem em pessoa, & pelo sobredito nam leuará mais que dez reis: & se mais leuar, o auemos por condenado em quinhentos reis.

¶ 1 E esse auto se apresentará ao Prouisor, & as partes jurarão per seus assinados, ou Procuradores se ouue na dita appegação, & assinaçam de pensam, & contrato algúia manha, ou fraude contra o prouecto da Igreja, & jurando que nam, vera todo, & arbitrarão o que lhe bem parecer, & mandará passar os prazos na forma a custumada declarando se em elles as cousas emprazadas com todas suas pertenças, assi como vierem na védoria, & lhe dará sua authoridade com a interposiçam do decreto como se atéqui fez, poendo assi seu desembargo no auto com testemunhas que ferão presentes, & desse auto assy arbitrado tirarão o Escriuam os prazos pera dar aas partes que ferão assinados pelo nosso Prouisor, & assellados com o sello como se custuma, & guardará este auto por nota fazendo hum quaderno de todos os que em hum anno se fizerem ao modo das notas dos Taballáes, & ferá obrigado aos guardar como elles o sam no foro secular.

2 ¶ Em as Igrejas, ou Mosteiros em que se ouuer de fazer prazo capitular, ou collegialmente antes de fizerem a petição pera auerem carta de védoria, farão Cabido segúdo seu custume, & nelle tratarão o que se deve fazer conforme a direito. Esendo à cócessam em euidente utilida de da Igreja façam seu prazo segundo seu custume.

3 ¶ E mandamos que todos os prazos se façam, & acabé dentro de hú anno desque for dada a carta de védoria. E passado o anno, seja a dita

carta,

- carta, & todo, o que for feito, nullo, & de nenhum vigor.
- 3 ¶ E declaramos q̄ em esta Constituição senam comprehenda o cabido desta nossa Sé do Porto, que poderá guardar o custume que tem em fazer seus emprazamentos.
- 4 ¶ E porem defendemos ao dito nosso cabido, & a todos os sobreditos que não acrecentem, né diminuam a pensam que for poita, & assinada pelos védores: nem menos mudé a pensam & foro que se paga a pão, em dinheiro, saluo se a couſa estiuer apartada da Igreja a dez legoas. por q̄ entam a poderão mudar a dinheiro segundo cōmūnmente valer.
- 5 ¶ Enam a foraram bés de Igrejas a pessoa que tiver herdade sua própria que parta com a couſa que requere que se lhe affore, & isto por rezam dos cóluyos, & enleações que os semelhantes fazem.
- 6 ¶ Item as herdades que sempre andarão afforadas a pão, se afforarão sempre da qui por diante a pão, & nam a dinheiro.
- 7 ¶ Item mandamos que se nam afforem as couſas que nunqua andarão afforadas.
- 8 ¶ Item nam poderão os sobreditos afforar a seus filhos, né molheres, com que sejam, ou fossem culpados per sy, né per interposta pessoa, & se por alogo no prazo por clausula, ou condiçam, que nam possa vir a pessoa desta qualidade. E se alguns sam feitos a semelhantes pessoas, mádamos ao Abade sob pena de excomunham, & de dez cruzados que em seis meses as demande.
- 9 ¶ Item quando quer que sinterem que na védoria, ou assinaçam da pensam ouue algúia fraude cótra o proueito da Igreja, ou Mosteiro, requeirão que se desfaça, & torne ao modo devido.
- 10 ¶ Item declaramos que os ditos emprazamentos se nam possam fazer mais q̄ em tres pessoas, & ná se cōte marido, & molher por húa pessoa.
- 11 ¶ E outro sy mádamos que se não afforem, né emprazé os bés Ecclesiasticos a pessoas poderosas & prohibidas em direito, nem tambem a filhos bastardos, ou espurios se não fore legitimados na forma do mesmo direito, né menos a molheres com que sejam, ou fossem culpados.
- 12 ¶ Item mandamos que se nam afforem, nem emprazem os passaes, & assento de algúia Igreja, & se ouuerem de arrendar, será sómente a laurador, & sómente por tres annos, & nam a outra pessoa, sob a pena q̄

Titulo. 21.

o direito poem, que he excomunham, alem de os taes emprazamētos & arrendamentos serem nullos.

14 ¶ Nem se possam as sobreditas couſas afforar in perpetuum, saluo ſendo bés tam eſterilis, & tam ſem proueito que ſe nam ache pefſoa que os queira tomar ſe lhos nam afforarem pera ſempre, & auida primeiro noſſa expreſſa licençā, ou de noſſo Prouifor, ou Vigairo Geral.

15 ¶ Item os emprazamentos feitos ſem ſer guardada em todo a forma deſta noſſa Cōſtituyçāo, os auemos por nullos, & de nenhū vigor, & eſſecto, & os cabidos, collegios, Dō Abbades, Ptores, Reitores, Comēdadores & Beneficiados q̄ doutra maneira emprazarē, auemos por cōdenados é pena d̄ dez cruzados, alé das mais penas q̄ per direito ecorré.

16 ¶ E ſendo proueito da Igreja, ou Moſteiro ennouarene algūs prazos, o poderão fazer, fazendose a vēdoria, como dito he, & auendose reſpeito ao direito que tem no prazo o que a tal ennouaçām pede, de ma neira que a tal ennouaçām acerca da vēdoria nam perjudique à Igreja, ou Moſteiro, antes ſeja arbitrada a pensam de tal modo que as pefſoas em que ſe acreſtentar o tal prazo paguem pela vēdotia que ſe fizer ſem diminuiçām algūa.

17 ¶ E quando os ſobreditos quiserem fazer alienaçām per via de permuntaçām troca, & eſcambo, farão ambos os tratados de que a cima faz mençām, & achando ſer euidente proueito da Igreja farão petiçām em forma a noſſo Prouifor, ou Vigairo, o qual ſe enformará per teſtemunhas, ou per avaliadores em que ſe as partes louuarem da valia, & rendimento de cada húa das couſas ſobre que ſe quer fazer o eſcambo, & achando que he em euidente proueito da Igreja, dem a ello ſua au thoridade, & feito em esta maneira valerā. E o que for feito em outro modo, queremos que nam valha, & ſeja de nenhū vigor, & a leui diſſo os que o tal eſcambo fizerem, pagarão dez cruzados.

18 ¶ E outro ſy lhes defendemos que nam façām alienaçām, per via de vēda dos bés moueis, ou de raiz das Igrejas de qualquer qualidađe que ſejam ſem noſſa expreſſa licençā, ou de noſſo Prouifor; ou Vigairo, a qual lhe nam ſerá dada ſe nam nos caſos expressos em direito, & fazendo o contrario, auemos a venda por nenhūa, & os contrahentes por

côndenados em quinze cruzados.

¶ CONSTITVIÇAM, TERCEIRA.

*Que os que possuem bés da Igreja per quarenta
ánnos como emphiteotas sem Titulo sejam
audios por terceiras pessoas.*

ACHAMOS Outro sy que algúas pessoas que trazem algúis bés Ecclesiasticos, sendo requeridos quē mostrem o Titulo per q̄ pos- suem, dizem que o nam acham, & alegam que os possuiram per sy, & per seus antecessores per espaço de quarenta annos, & pagaram oforo, & pensam certa a Igreja, & seus feitores, por onde dizem serem foreiros perpetuos, & nam sam obrigados a mostrar outro Titulo. E que rendo nós prouer em tal caso, por euitar demádas, que sobre o caso ha, conformandonos com o direito que dispoem os bens Ecclesiasticos se nam auerem de afforar mais que em tres vidas, declaramos que fazédo certo os ditos emphiteotas, que elles per sy mesmo, ou per seus antecessores, como emphiteotas pagaram, vniiformemente foro & pensam por espaço do dito tempo de quarenta annos, & que assi foy recebido por aquelles aquem pertenciam: sejam audios nestes bés por terceiras pessoas somente, & por suas mortes espirem os ditos emprazamétos, & fiquem às Igrejas, & Mosteiros liuremente. Com tudo, se os ditos foreiros quiserem prouar per escripturas como sam primeiras, ou segundas pessoas, ou a Igreja, ou Mosteiro quiser prouar como sam ja os prazos espedidos, nam lhe tolhemos que o possam fazer, & ser lhes a cada hum ministrada justiça.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

*Da pena dos que leuam entrada dos prazos, & que nam
sejam valiosos em perjuizo dos sucessores.*

MVITAS Vezesa cõtece algúis Piores, Reitores, Beneficiados, & outros que administrão bés das Igrejas, & de outros lugares

Titulo. 21.

pios, quando os afforam leuar entradas, em grande perjuyzo das ditas Igrejas, & lugares pios, & manifesto dano dos successores. Pelo qual defendemos a todos os sobreditos, que taes entradas nam leuem pera sy nem pera a Igreja, & quem o cōtrario fizer pague em dobro o que assi leuar, ametade pera quē o descobrir, & a outta ametade pera as obras da Sé. E alem disto conformandonos com a determinação do Cōcilio Seβ.25. cap.II. Tridentino, declaramos não seré valiosos os taes afforamentos em prejuizo dos successores, sem ébargo de qualquer indulto : ou privilegio.

¶ CONSTITVICA M, QVINTA.

*Que se nam arrende pé do altar aleigo, nem tomem pera sy os
ornamentos et/ peças que se offerecerem por deuaçam, nē
as taes couſas entrem em arrendamento.*

Pera os beneficiados & pono. **M**ANDAMOS A todos os Dó Abbades, Comēdatarios, Priores, Curas Beneficiados, q̄ não arrendé o pé do altar de Igreja algúia, assi Parrochial, & Matriz, como Capellas a ellas sogeitas, a algú leigo, por euitar algūs incōueniétes q̄ dello se seguē. E o q̄ o cōtrario fizer pagará quatrocétos reis, & alé disso auemos o cōtrato por nullo, & o pé do altar se dará sempre ao Capellão em descôto de seu estipendio.

I. ¶ Item defendemos estreitamente, & mandamos aos sobreditos em virtude de obediencia, & sob pena de excomunham, na qual ipso faēto encorram fazendo o contrario, que nam tomem pera sy ornamentos que algúias pessoas offerecem per sua deuaçam de que as Igrejas se podem seruir, nem calices de prata, Cruzes Imagēs de sanctos, toalhas, lenços, panos de seda, & de lam, & couſas de metal que sam pera seruiço da Igreja, nem menos seus rendeiros as leuem, nem titê do seruiço dellas, saluo quando per licença de nosso Prouisor, ou ministrador, parecer que se deuein vender, ou desfazer pera se fazerem outras mais necessarias pera o tal seruiço da Igreja. E as taes couſas nam entrarão em arrendamento algú, posto que nelle se declare. E se defeito se pufer nos ditos arrendamentos, os auemos por nenhūs, & de nenhūm vigor, & auemos por condenados os sobreditos, & rendeiro que o tal contrato tiver,

tiuer, ou aceitar, ou leuar as ditas coufas, em douis mil reis cada hū: & as ditas coufas que assi leuarem, serām tornadas a Igreja, & serām castigados na mais pena que em tal caso merecerem.

¶ CONSTITUYÇAM, S E X T A.

*Que se nam façam arrendamentos sem licença, & confirmação
& nam seja por mais tempo, que por tres annos.*



TEMOS sabido o dano que se segue dos arrendamentos que os ^{Praes} Abbades, Beneficiados, Comendadores de nosso Bispado fazem ^{beneficiados.} dos fruitos, & rendas de seus beneficios, & como a seruentia, & encargos dos beneficios ficam por pagar. Pelo que querendo nós a isto prouer, ordenamos, & mandamos que quando Beneficiado de nosso Bispado arrendar per escriptura, ou per palaura, ou per qual quer modo simulado directe, ou indirecte, os fruytos, & rēdas de seus beneficios, auerà a confirmaçam, & licença até Sancta Maria de Agosto pagando nossos direitos accustumados, & arrendando depois de Sancta Maria de Agosto, auerà a dita confirmaçao, & licença do dia que arrendarem a trinta dias: & se nām poderá fazer o dito arrendamento por tempo que passe de tres annos, & nelle se porá expressamente que paguem a porçam taxada ao Cura, & os encarregos todos da Igreja. E nos arredamentos que se fizerem com dinheiro ante mão, se fará de maneira q̄ se nam cómeta usura. E fazendo o contrario, & nam cumprindo em todo esta nossa Constituyçam, auemos o tal arrendamento por nenhum & de nemum vigor. E alem disso pagará o dito Abba de, Reitor, ou Comendador, ou seu Procurador, Rendeiro, ou pessoa que os fruitos receber mil reis de pena, & se socrestarám os fruitos até pagar a dita pena, & nossos direitos.

¶ CONSTITUYÇAM, SEPTIMA

*Quenam empidam o arrendar das rendas nem,
façam enganos, & condujos.*

POR

PO R Quanto muitas vezes a convece algúas pessoas terem tal modo quando se arrendam as nossas rendas, & as do nosso Cabido, & dos Piores, Reitores, & beneficiados de nosso Bispado, que fazem có outras pessoas que nam lanceim nas ditas rendas porque elles as ajam mais baratas. em grande dano de suas consciencias, & perda das Igrejas. Por tanto defendemos, & mādamos a todos os sobreditos que per sy nem per outrem em publico, nem em secreto per modo algúm que seja, nam presumam impedir os taes arrendamentos, & lançōs que ou trem quiser fazer, & quem o contrariō fizer, auemos por posta em elles sentença de excómunham mayor, cuja absoluiçam reseruamos pera nós, & della nam serām absoltos sem satisfazerem todo o dano & quebra que nos ditos arrendamentos se receber. E sob as ditas penas mandamos ao nosso recebedor, ou pessoas que ocargo tiuerem de arrendar nossas rendas, & as do Cabido, & dos Reitores, Piores, & Beneficiados do dito nosso Bispado, que nas ditas nossas rendas, & suas nam façam per sy nem per outrem lançōs falços em maiores preços dos que as ditas nossas rendas valerem pera que as pessoas que nisso entenderem recebam algum engano.

Titulo Vigesimo segundo dos dizimos, & primicias.

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA:

*Da amoestaçam do sagrdo concilio a cerca da paga dos dizimos,
em que manda que se pague inteiramente.*

Pera o
povo.



Seff.25
Cap.12

Vue nosso Senhor por bem todas as cousas que em este mundo criou, fossem pera uso, & seruço dos homēs, das quaes reseruou pera sy, & sua Sancta Igreja, & Ministros della os dizimos, & primicias de todos os frutos da terra pera sua sustentaçam, pois a elles foys encomédada a administraçam dos Sacramentos aos Fieys Christáos. E por o Sagrado Concilio Tridentino ser informado que muitos encarreguam suas consci-

cônsciencias por não pagarem os dizimos tam inteiramente, como per ley diuina, & humana sam obrigados, dispoé, que como a paga dos dizimos se deue a Deos, nam conué consentir que nenhúas pessoas os tiré & vñerpem per diuersas maneiras às Igrejas, ou os tomem aos que os hão de pagar, & os appliquem em seus proprios usos, sabédo que quē nam paga os dizimos, ou impidem os que queré pagar, toma o alheo. Por tanto ordena, & manda que toda pessoa de qualquer grao, & condiçam que seja, a que pertencer pagar dizimos, que segūdo direito sam obrigados aos pagar na Igreja cathedral, ou a quaesquer outras Igrejas ou pessoas a que legitimamente se deuem, que inteiramente lhos pagué, & quaesquer pessoas que lhos nam quisarem pagar, ou impedire que se lhe nam paguem, serám excomungados, & deste crime nam serám absoltos te nam satisfazerem com effeito. E amoesta da qui por diante a todos géralmente que dos bens que Deos lhes der, nam lhes seja graue socorreraos Ministros da Igreja, que tem cuidado de entender na saluaçam de suas almas.

¶ E mādamos que seja publicado este Decreto do Sancto Concilio per todos os Piores, Reitores, & Curas, em suas estações pera que venha a noticia de todos, & que se guarde em todo nosso Bispado.

¶ CONSTITVIÇAM, SEGUNDA.

Que nenhum dezime, nem leue o pam do agro, nem as outras coisas sem chamar ao Abbade Rendeyro, ou Dizimeyro, & o que fará quando nam vierem: & que naõ tirem semente nē custo algū do que ouueré de dizimar.

CONFORMANDONOS Nesta parte cō as Constituyções ^{Pera o} deste Bispado, & disposição do direito, ordenamos, & mādamos ^{o povo.} que todos paguem o dizimo inteiramente, & como deuē, & primeiro que tiré o pam da eira onde se dizima malhado, ou do grao, òde em mō lhos se custuma dizimar, ou vinho do lagar, ou azeitona dos oliauaes, ou castanha dos soutos, linho dos tédaes, mel & cera das colmeas, & enxames reçirão, & chamé o Abbade, Prior, ou Vigairo, ou outro qualqr ^{a que}

Titulo.22.

a que pertencer auer delle o dizimo, ou seus priostes, dizimeiros, rendeiros, & acarretadores pera irem dizimar, & recolher a parte que lhe couber, & perante elle se dizimem bem, & verdadeiramente cada húa das ditas coufas sob pena de pagar o dizimo, & se estimar em dôbro. E quando o dito Prior, Abbade, Vigayro, Dizimeyro, Rendeiro forem negligentes, os fregueses que ham de dar o dizimo esperaram dous dias por elles, nam sendo de chuua, ou nam auendo ou tra tam vrgente necessidade por onde nam possam esperar por que entarn, ou passados os ditos dous dias, chamarám dous homeis bons da freguesia onde o Abbade nam tiuer, posta pera ysso pessoa deputada ante quem medirám o pam & dezimarám as coufas sobre-ditas, & em tanto leuarám o dizimo pera sua casa, ou sua eira à custa do mesmo Dizimo, sem nisso entrar engano algum sob a dita pena do dobro. E sendo o que ha de dizimar de fora da freguesia donde se colhe a nouidade, antes de a tirar da dita freguesia, será obrigado chamar o dito Abbade, ou pessoa que por elle recolha, em cuja escolha estará querer dizimar no agro Vinha Souto, ou Oliual de sua Freguesia, ou na casa, & eyra do dono da nouidade. E declaramos que o dizimo se entende de dez hum: conuem a saber, leuando o que dizimia noue, & a Igreja hum. E declaramos que o dizimo, assi do pam, como da lam, como de quaes quer outras coufas, se pague sempre sem per elle se descontar nenhum custo, nem despesa que se faça nelle, ou a cerca delle antes, nem depois de se pagar de qualquer qualidade que seja, nem se tirar semente; mas inteiramente se pagará, sem desconto algum, como dito he. E o dito dizimo se pagará sempre do monte mór primeyro que se tire delle foro sabido, ou nam sabido, quarto, quinto, ou qual quer outra raçam que se deua ao Senhorio, ou a outra pessoa: de maneyra que quando se lhe pagar, irà ja dizimado do monte mór sem embargo de qualquier custume em contrario, & sob pena de o laurador ser obrigado a pagar todo o dito dizimo de sua casa. Nam tolhemos poré ao Abbade que possa cobrar, & auer o tal dizimo pelo Senhorio, ou pessoa que a nouidade leuar.

¶ CONS.

¶ CONSTIT VIÇAM, TERCEIRA.

*Como se paga o dizimo dos gádos, & das outras coisas
& as conhecenças, & dizimos pessoas.*

ESTABELEMOS, & mandamos que o dizimo dos gádos se pague de dez cabeças húa, onde quer que as ouuer pera ^{Pera o} _{o povo.} dizimar das quaes escolherá o dono dellas qual lhe aprouver, & das noue que ficarem, escolha o Abbade a outra pera o dizimo, & de cinquo aja o Abbade a metade de húa, a qual seja inteira aualiada, ou seja posta em preço, do qual preço aja a metade: & pera essa aualiaçam, se ajuntarão o Abbade, Rendeiro com o criador, & hum delles aualié, & o outro escolha. E se as partes nam forem contentes, entam serão o bezerro, bacoro, ou anho posto em almoeda, & vendido aqueim mais der, & do preço aja o Abbade a metade. E sendo hum, dous, tres, ou quatro, má damos q̄ se almoedem, & aualiem pela maneira sobredita: assi se pague inteiramente o dizimo do em q̄ foré almoedados ao tempo do dizimar, & per esta maneira se pagará o dizimo dos patos, galinhas, frangáos, & outras aves criadas a mão, assy de mulatos, burros, poldros, dos quaes se pagará o dizimo passante os dous annos depoys de sua nacença porque achamos que desde entam se poderão manter sem as mais, & antes se nam podem vender. E os bezerros, & outro gádo miudo se dizimarão, quanto ao tempo, segundo custume. E os enxames se dizimarão des do dia de Sam Ioam Baptista de cada hú anno até por todo o mes de Iulho seguinte. E o Abbade, ou Rendeiro que dizimar assinara logo a cabeça ou cabeças, & enxame que lhe ficar: & nam indo no dito tempo dizimar, os fregueses com dous homens de sans consciéncias dizimaram: & des a hy por diante o perigo carregarão sobre o Abbade, ou Rendeiro, & à sua custa se guardará.

I ¶ E pagará os fregueses a seus Abbades inteiramente o dizimo dos enxames, do mel, & de toda a cera que tirarem dos cortiços, & assi no tempo da cresta de todo o que crescer, enxamear, estinhar, como do que fica nelles quando correm, ou se vay o enxame.

2 ¶ Item pagará o dizimo dos moinhos, & moendas segundo determinaçam do direito.

Titulo. 22.

- ¶ Item lhes pagarám o dizimo de queijos, iam, leite que ordenham, em quanto tomarem pera sy; & isso mesmo o dizimo de toda a ortaliça; cebolas, ou chousa ou dos nabos, alcaceres: ferram, prados: & toda erua tapada, & guardada: conuem a saber de dez feixes hum, ou de dez partes desses campos, nabaes, alcaceres, & eruas húa assinada pelos frę gueses per estacas, ou balizas de modo que os Abbadés possam a proueitarsc de sua decima parte sem fazerem huns a outros em ello nojo, nem escandolo, nem ma companhia. Porem onde ouuer custume o tal custume se guardará.
- 4 ¶ Item leuaráam a decima parte das castanhás, & de todas as fruitas temporans, & serodeas, que ouuer, & das madeiras, & lenha de castanho, & carualho, ou de outras quaes quer áruores que venderem, & dos toros, & troncos que tomarem pera serrar, & de todo o mais que ouueré lhes dem arrezoado conhecimento se os serrarem cō tenção de vender o tauoado, & o conhecimento serā a decima parte do que esse tauoado valer tiradas as despesas feitas em os serrar; E na aualiação della se tenha a maneira sobredita. E a cerca dos arcos, & vimés se pagará da mesma maneira tiradas as despesas.
- 5 ¶ E quanto às conhecenças, & diziimnos pessoaes, se ham de pagar per este modo: conuem a saber o mercador que carregar pera Frandes, ou pera Inglaterra, ou pera leuante, pague sesenta reis: & o trapeiro que carregar pera Castella, ou feiras do Reyno, pague cinqüoenta reis: & o almocreue, ou recoueiro pague de cada besta quinze reis: & o cereiro da cidade, ou Villa quarenta reis, & o de fora trinta, saluo onde he custume de dar as linguas dos gádos que se matarem, por dizimo, que esté mandamos que se guarde: & o tecelam trinta reis: & a tecedeira vinte reis, & o auogado sesenta reis: & os Tabaliáes, Escriuáes, Notairos, Enqueredores, & Porteiros, cada hum quarenta reis: Fizico, Gurugiam, Boticairo setenta reis: estalajadeiro quarenta reis: forneiros de pam cadimo quarenta reis.: fornos de telha, & cal pagaram o dizimo, pagas as despezas..
- 6 ¶ Item çapateyros, corrieyros, torneiros, alfayates, tosadores, selleiros

pato-

pítore, marcieiros, barbeiros, ferradores, ataqueiros, ferreiros, pedreyros, carpinteiros, cada hú quaréta reis: & o ourives sesenta reis: & o vinhateiro que nam andar com bestas quarenta reis; se andar com bestas, pague segundo o conto dellas: conuem a saber: pela taxa sobredita que sam por cada besta quinze reis.

- 7 ¶ Item o barqueiro que fretar barca com que ganhe sua vida, ciquenta reis, & se for barqueiro de barco, trinta reis.
- 8 ¶ E cauões, & braceiros, & ganhadeiros, cada hum vinte reis, & amolher que andar a ganhar dinheiro quinze reis, & os mancebos, & moças de soldada vinte reis cada hum.
- 9 ¶ Item as amas que por preço, ou salario criarem filhos alheos, cada húa quinze reis.
- 10 ¶ Os que vam à estremadura, ou a outras partes ganhar dinheiro a cauar, ou a outros seruiços, cada hum trinta reis.
- 11 ¶ E os que vam á feira da guarda, trancofo, ou outras partes que comprám & trazem Bezerros, & os criam per annos, & depois os vendem & regatam, & ganham nelles, paguem por cada hum trinta reis: & a paga desta dizima seja feita em cada hum anno por dia de Sam Ioam Baptista, ou até quinze dias seguintes. E se algúas coufas nam forem achadas nesta Constituyçam expressas, mandamos que se determinen pelas semelhantes expressas nella.
- 12 ¶ E os que tem canaes, & pesqueiras nos rios, em que tomão com artificios lampreas, ou outro pescado, paguem delle a dizima inteiramente, & bem assy lhes daram conhecença arrezoada dos coelhos, per dizes, rolas, & toda outra caça que caçarem.
- 13 ¶ E os que fizerem escudellas, gamellas, talhadores, ripas, trinchos, escadas, cestos, carrellas, padiolas, ou bancas pera vender, carros, grades, arados pera vender, ou venderem cada húa das coufas sobreditas, vinte reis.
- 14 ¶ E os escudeiros, ou outros homés, ou mulheres que nam tem officios, nem misteres & tratam em comprar, & vender bestas, bois, vacas ou outras coufas, pagué sesenta reis de conheciméto a Deos, & aos ministros das Igrejas de q̄ sam fregueses, & dóde recebē os Ecclesiasticos, Sacramentos, & os contédo que ganharem per licitos modos, por que

a ello

Titulo. 22.

Sr. o br. gados de direito, & peccam mortalmente em o denegarem, & reterem, ou nam dar a seus Abbades, aquem pertence.

¶ CONSTITVIÇAM, QVAR TA.

*Damaneira que se terá no dizimo dos gados, et) enxames que pacem, et) enxameam em diuer-
sas Freguesias:*

SOMOS Enformado que algúas vezes à hy duuidas entré os Abbadess, & rendeiros de húas Igrejas cō outros de outras por rezam dos dizimos dos gádos, & éxames, que pacem, ou enxameam em diuersas freguesias. E querendo nós a ello prouer, ordenamos, & mādamos que se os ditos gádos forem curraleiros, que dormem, ou estão no curral, ou filhas todo anno, ou a mayor parte delle, que se pague o dizimo delles em cuja Parrochia, & limite tém o curral, & filhas, posto q̄ pairam, pasteem, trosquiem, leyteem, & enxameem em outros termos, porem onde ouuer custume em contrario usado, & praticado, mandamos que se guarde este custume. E se nam foré curraleiros: cōuem a saber: que sam andantes, ou de manada, ou nam estám, né dormem em hú curral, pocilgões, ou filhas a mayor parte do anno (por q̄ tambem estes se chamão andantes) entam mandamos, que no termo onde andarem, pacarem, ou enxamearem todo anno, ou a mayor parte delle- a hy paguem o dizimo, quer o dono do gádo seja fregues dessas Igreja, quer nam. E se nam andarem todo anno, ou a mayor parte delle, senam seis meses em hum termo, & seis meses em outro continuos, ou interpolados, paguem o dizimo de permeo à Igreja de cada termo, quer seu dono seja fregues de algúia destas Igrejas, quer nam. E se andarem seis meses em hum termo, & os outros seis em diuersos termos, paguem a metade do dizimo a Igreja óde assi o gádo andou seis meses, & a outra a metade onde seu dono do gádo he fregues: porem se andarem todo año em diuersos termos, per modo que nam estiuerám seis meses cumpridos em hum termo, paguem o dizimo todo à Igreja donde o dono he fregues.

¶ CONS-

CONSTITUÇAM QUINTA.

Das primicias: & a que Igreja se ham de pagar.

ESTABELECEMOS, & mandamos, que todo fiel Christam Pera o
pouo. pague primicia de trigo, centeyo, ceuada, vinho, & milho à Igreja, pouo. em cuja freguesia viuer, & ouuir os officios diuinos, & receber os Ecclesiasticos Sacramétos a mayor parte do áno, & nā a outra Igreja algúia, por quâto, segûdo doutrina dos Sâctos Canones, he deuida a Igreja Parrochial, & não a outra nenhúa: & quâto a quâtidade do que cada hum deue pagar de primicia, & de q̄ fruítos nisto se tenha, & guarde o cultume antigo, que for antre a Igreja, & o pouo vsado, & custumado.

Titulo Vigesimo terceiro da immunidade das Igrejas & exêpcão das pessoas Ecclesiasticas.

CONSTITUÇAM PRIMEIRA.

Que ninguem usurpe a Iurisdiçam Ecclesiastica nem impetre letra para citar os Clerigos perante Juizes seculares: & dos que citam, & demandam perante elles.



Esejando o sagrado C. Trid. que a disciplina Ecclesiastica nam sómēte seja restituido no pouo Christão, mas tâ bem seja conseruada de todos os impedimentos que ouuer, alem das couſas que determinou das pessoas Ecclesiasticas, lhe pareceo que deuiam ser amoestados os Principes seculares, confiando que como defensores, & pastores da Sancta Fe Catholica, & Igreja restituirám o direito que pertencer as Igrejas, & tomarám todos seus subditos à obediencia dos Ecclesiasticos, de seus proprios Curas, & Prelados com a reuerencia, & acatamento que se lhe deue ter, nem consintirám que seus officiaes, ou outras justiças per nenhúa cobiça, quebrantem a immunidade da Igreja, & pessoas Ecclesiasticas, ordenada, & conseruada per or-

O dem

Pera o
pouo.
Scff. 25
cap. 20.